

1

Civil e Comercial

Custas Processuais - Nova Data de Entrada em Vigor
Regime Processual Civil Experimental - Aplicação Limitada a Quatro Tribunais
Direito de Informação vs Direito ao Bom Nome das Pessoas Colectivas - Culpa Exigível para Condenação de Jornalista
Pena Acessória de Proibição de Conduzir - Referência Expressa à Norma Legal na Acusação
Escutas Telefónicas - Destruição de Certos Suportes Sem Audição do Arguido
Apreensão de Saldos Bancários - Limitação ao Prazo Máximo de Inquérito
Alterações ao Código da Propriedade Industrial
Lei Aplicável às Obrigações Contratuais (Roma I)
Juros Moratórios Aplicáveis aos Créditos de Empresas Comerciais – Segundo Semestre 2008

2

Laboral e Social

CrITÉrios DiscriminatÓrios de Selecção de Pessoal - Interpretação da Directiva n.º 2000/43/CE do Conselho, de 29 de Junho de 2000
Créditos Laborais Garantidos por Privilégio Imobiliário Especial
Prazo para o Exercício da Acção Disciplinar
Instrutor de Processo Disciplinar e Prestação de Depoimento como Testemunha
Assédio Moral
Revogação do Contrato de Trabalho Desportivo por Mútuo Acordo
Prestação de Trabalho aos Domingos e Feriados

3

Público

Primeira Alteração ao Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas
Comunicações Electrónicas. Conservação de Dados
Código dos Contratos Públicos. Comunicações, Trocas e Arquivo de Dados e Informações
Código dos Contratos Públicos. Regras Especiais da Contratação Pública na Região Autónoma dos Açores
Portarias de Regulamentação do Código dos Contratos Públicos
Regime Jurídico da Responsabilidade por Danos Ambientais

4

Financeiro

Alteração do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
Sistema de Controlo Interno
Controlo Interno dos Intermediários Financeiros
Alteração do Sistema BPNET
Linhas de Crédito em Caso de Calamidades Públicas na Actividade Económica, nos Sectores do Comércio, Indústria e Serviços
Mecanismos de Protecção no Âmbito do Crédito à Habitação
Diferenciações em Razão do Sexo nos Prémios e Prestações Individuais de Seguros e de Fundos de Pensões

Cálculo e Reporte das Provisões Técnicas com Base em Princípios Económicos
Novos Deveres para os Analistas Financeiros Independentes
Fiscalização da Transferência de Fundos

5

Fiscal

(Re)Introdução do Regime da Caducidade das Garantias Prestadas em Processo Tributário
Cúmulo Material no Âmbito da Fixação de Coimas em Concurso de Contra-ordenações
Proposta de Directiva sobre as Taxas Reduzidas de IVA
Convenções de Dupla Tributação Celebradas por Portugal

6

Transportes, Marítimo e Logística

Alteração ao Código da Estrada - Cassação do Título de Condução
Transporte Marítimo na União Europeia - Adopção de Posições Comuns
Inspeções Técnicas Periódicas de Veículos - Referência ao Dia da Matrícula Inicial
Transporte Rodoviário de Mercadorias por Conta de Outrem - Licenciamento de Veículos e Responsabilidade por Excesso de Carga
Rede Ferroviária Nacional - Transformação da REFER, E.P. em REFER, E.P.E.
Transportadoras Aéreas - Lista Comunitária de Proibição de Exploração
Revisão dos Preços do Transporte Rodoviário Nacional de Mercadorias

7

Imobiliário

Destaque: Simplificação, Desmaterialização e Desformalização do Registo Predial
Alteração à Tabela de Honorários e Encargos da Actividade Notarial Privada
Taxas Devidas pelos Serviços de Registo Predial
Elementos do Pedido de Registo Predial
Preços Máximos de Aquisição de Habitação para 2008

8

Concorrência

Decisões da Autoridade da Concorrência
Decisões da Comissão Europeia
Jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias

9

Novas Tecnologias

Privacidade e Comunicações Electrónicas: Conservação de Dados para Efeitos de Investigação Criminal
Alteração à Lei das Comunicações Electrónicas

Contactos

1 Civil e Comercial

Custas Processuais - Nova Data de Entrada em Vigor Decreto-Lei n.º X/2008 - Conselho de Ministros

O Conselho de Ministros aprovou o diploma que procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, que aprova o Regulamento das Custas Processuais (do qual se deu nota no Boletim UM n.º 39, disponível em:

http://www.uria.com/por/boletim/2008/Boletim_UM_n39.pdf).

O objectivo do presente decreto-lei foi o de permitir que o Regulamento das Custas Processuais entre em vigor de modo coordenado com as restantes reformas estruturantes que estão a ser encetadas pelo Ministério da Justiça. Assim, consagra este diploma que as medidas impostas pelo Regulamento das Custas Processuais entrem em vigor apenas em 5 de Janeiro de 2009 e não em Setembro de 2008, como inicialmente previsto.

Contudo, as disposições do referido regulamento que estabelecem uma redução da taxa de justiça quando sejam usados meios electrónicos para a prática de actos processuais entram, excepcionalmente, em vigor no primeiro dia de Setembro de 2008.

Regime Processual Civil Experimental - Aplicação Limitada a Quatro Tribunais Acórdão n.º 69/2008, de 4 de Julho - Tribunal Constitucional

Na origem do presente acórdão do Tribunal Constitucional (“TC”) está uma decisão judicial dos Juízos Cíveis do Porto, que recusou a aplicação do artigo único da Portaria n.º 955/2006, de 13 de Setembro, e do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de Junho, por se considerar que ambas as normas violam o princípio da igualdade previsto no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa (“CRP”) e, conseqüentemente, decidiu não aplicar à acção em juízo o regime processual civil experimental instituído por aquele decreto-lei.

Na verdade, o Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de Junho, consagra um regime processual civil experimental, que implementa um processo, independente do valor da causa, norteado por princípios de celeridade e simplificação, que consagra tramitações semelhantes ao actual processo sumário mesmo para as acções que actualmente seguem o processo ordinário (havendo a possibilidade de o juiz, face à complexidade do processo, ir adaptando alguns actos para as partes, nomeadamente os relativos à prova). Já a Portaria n.º 955/2006, de 13 de Setembro, vem consagrar um artigo único, que estabelece a aplicação deste regime processual civil experimental a apenas quatro tribunais: Juízos de Competência Especializada Cível do Tribunal de Comarca de Almada; Juízos Cíveis do Tribunal de Comarca do Porto; Juízos de Pequena Instância Cível do Tribunal de Comarca do Porto; e Juízos de Competência Especializada Cível do Tribunal de Comarca do Seixal. O tribunal recorrido fundamentou a sua decisão no facto de a mera localização territorial das causas, que, por sua vez, é consequência da localização das pessoas, das coisas ou dos interesses considerados relevantes, não poder constituir critério legítimo para fundamentar a aplicação de diferentes conjuntos de actos estruturados, fundados em concepções diversas quanto aos meios mais adequados para alcançar a justa composição jurisdicional de conflitos de interesses de igual natureza. Ou seja, questionou o tribunal recorrido se haveria razões juridicamente válidas que justifiquem a aplicação

1 Civil e Comercial

de um regime diferenciado a um tão escasso número de tribunais com competência cível, em função das regras definidas pelos referidos diplomas legais. Por último, manifestava ainda o tribunal recorrido a sua total perplexidade face ao elenco e à natureza dos argumentos utilizados para fundamentar a desigualdade no tratamento de cidadãos e empresas no plano do exercício de direitos e interesses subjectivos quanto ao recurso aos tribunais.

O Ministério Público interpôs recurso desta decisão, de forma a que fosse apreciada a inconstitucionalidade do artigo único da citada portaria e a norma correspondente do já mencionado Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de Junho, alegando, no entanto, que tais normas não ofendiam o princípio da igualdade, na medida em que o tratamento diferenciado que resulta da aplicação destes diplomas ou do regime geral do Código de Processo Civil tem por base um interesse relevante na administração da justiça, que evita os inconvenientes decorrentes da *“aplicação generalizada de soluções discutíveis, drasticamente inovatórias e insuficientemente testadas pela prática judiciária”*, concluindo, pois, por um juízo de constitucionalidade das normas desapplicadas na decisão recorrida. Veio o TC tomar posição, começando por desenvolver a razão de ser do regime de processo civil experimental implementado e formulando, de seguida, o juízo de constitucionalidade sob apreciação: *“é constitucionalmente tolerável - desde logo face ao princípio da igualdade - que o regime processual civil experimental instaurado pelo Decreto-Lei n.º 108/2006, por ser um regime “experimental”, seja apenas aplicável às circunscrições judiciais identificadas (por autoridade da lei) no artigo único da Portaria n.º 955/2006?”*.

Justificou o TC o seu juízo de constitucionalidade através da solução dada a duas questões: a primeiro consistia em saber se é conforme à Constituição a aplicação do regime experimental só àquelas comarcas identificadas no regime experimental; a outra questão era a de saber se o próprio regime experimental é censurável em si mesmo.

Relativamente à primeira questão, afirmou o TC que é duvidoso que a razão de localização territorial, que, no caso, é decisivo para a aplicação de diferentes critérios, possa ser visto como um critério discriminatório, pois embora as pessoas não tenham sobre este mesmo critério qualquer possibilidade de controlo, o que é certo é que não é um critério subjectivo que deva ser desconsiderado como fundamento de diferenciação constitucionalmente admissível. Considerou ainda este tribunal que o processo civil está vinculado ao princípio do *due process of law*, ou seja, a única sujeição que tem é cumprir o direito a uma solução jurídica dos conflitos obtida em prazo razoável, com observância das garantias de imparcialidade e independência e com um correcto funcionamento do princípio do contraditório. O que significa que, estando cumpridos estes princípios, o legislador gozará de um espaço de liberdade conformadora.

Por outro lado, considera ainda o TC que o regime processual civil experimental não é arbitrário, na medida em que é legítimo que o legislador queira testar e aperfeiçoar o já referido regime, antes de o colocar em prática para todo o país na exacta estrutura em que foi inicialmente pensado. Esta medida, entende o TC, não é arbitrária, pois há uma razão de ser, um fundamento inteligível, que é, precisamente, a natureza experimental do novo regime de processo civil. Quanto à segunda questão colocada por este tribunal - a de saber se o regime experimental é censurável em si mesmo -, decide também o TC que há lugar legítimo para a sua existência, pois o que lhe dá sentido é uma indecisão do legislador, que não tem certeza sobre qual a regulação

1 Civil e Comercial

definitiva a adoptar para o cumprimento de certas políticas públicas. Assim, uma das medidas possíveis deste legislador indeciso é ensaiar primeiro num espaço e num tempo limitados, a aplicação e os efeitos da aplicação de certas normas, a fim de evitar os riscos que, em situações de elevado grau de incerteza quanto aos efeitos de certa regulamentação, poderia gerar a adopção de piores sistemas normativos e em definitivo.

Considera o TC que os métodos experimentais não são discriminatórios, pois não decorre de nenhuma norma constitucional portuguesa - ao contrário do que acontece, por exemplo, em França - que a função legislativa deva ser entendida de modo a excluir certos e determinados conteúdos em detrimento de outros.

Em jeito de consideração final, depois de confirmar não julgar inconstitucional a aplicação do regime processual civil experimental, refere ainda o TC que, independentemente daquele juízo, considera que um legislador de um Estado de Direito democrático não se deverá desonerar de procurar estabelecer um Direito estável, e, como tal, evitar introduzir regimes experimentais em domínios da ordem jurídica em que estejam em causa certos bens jurídicos com considerável intensidade e relevo; que nestas situações todos os encargos para os cidadãos devem ser reduzidos ao mínimo essencial; e que devem ficar à partida definidas todas as condições de tais regimes experimentais.

Direito de Informação *vs* Direito ao Bom Nome das Pessoas Colectivas - Culpa Exigível para Condenação de Jornalista **Acórdão n.º 292/2008, de 23 de Julho - Tribunal Constitucional**

O presente acórdão não julgou inconstitucional a norma que resulta da conjugação do n.º 1 do artigo 483.º e artigo 484.º do Código Civil com o artigo 14.º, alíneas a), c) e h) da Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro - Estatuto dos Jornalistas -, interpretados no sentido de que, mesmo estando em causa o direito à informação, basta a verificação de culpa inconsciente ou abaixo da mediania do jornalista, como pressuposto do dever de indemnizar por ofensa ao bom nome de pessoa colectiva. Face a um conflito entre o direito fundamental ao bom nome e reputação de um clube desportivo com projecção social e mediática e o direito de informação por parte de vários órgãos de comunicação social, o Tribunal Constitucional (“TC”) indagou apurar se, estando em causa a liberdade de expressão, de informação e a liberdade de imprensa, é possível interpretar as normas do Código Civil que consagram o princípio geral da responsabilidade por factos ilícitos e o dever de responder pelos danos causados em caso de ofensa do crédito e do bom nome, neste caso, de pessoa colectiva, no sentido de admitir a fixação de uma indemnização por ofensa ao bom nome, quando se verifique apenas culpa inconsciente.

Afirma o presente acórdão que os direitos fundamentais não são ilimitados nem absolutos, não havendo excepção para as liberdades de informação. Assim, a solução conciliadora dos direitos em conflito passa pela ponderação de um princípio de harmonização ou concordância prática dos direitos em conflito, atendendo às especificidades do caso concreto, não sacrificando em absoluto qualquer dos interesses, isto é, não violando o seu núcleo intangível ou conteúdo essencial, e não almejando à impossível realização óptima de ambos em simultâneo. Deve, então, recorrer-se a um critério de proporcionalidade na distribuição dos custos do conflito (cfr. artigo 18.º, n.º 2 da Constituição da

1 Civil e Comercial

República Portuguesa), mediante um sacrifício adequado e necessário à salvaguarda dos direitos de informar, de ser informado e de se informar, sem que tal permita ao titular destes pôr em causa o crédito e o bom nome da pessoa ou pessoas visadas.

O TC acabou por tomar posição sobre o caso em apreço com base nos seguintes termos: estando em causa o direito de informar, a expressão “mera culpa”, constante do n.º 1 do artigo 483.º do Código Civil, pode ser lida como negligência inconsciente, no sentido de fundamentar o dever de indemnizar para quem afirmar ou difundir um facto capaz de prejudicar o crédito ou o bom nome de qualquer pessoa, singular ou colectiva (artigo 484.º do Código Civil), quando não tiver procedido com o zelo e negligência devidas na pesquisa e relato das informações obtidas. Ora, sendo pacífico que o artigo 483.º do Código Civil admite as duas formas de culpa - o dolo e a negligência (consciente ou inconsciente) -, o critério que tem que ponderar o conflito que se gera entre os dois princípios já referidos é o da concordância prática. Nesta medida, cabia, pois, decidir no caso em concreto se a violação do direito ao bom nome através da imprensa depende de o agente não ter previsto, por imprevidência ou descuido, a possibilidade de o facto ilícito vir a ocorrer. Atendendo ao caso concreto, e por constar da matéria de facto que os jornalistas em causa não cumpriram todas as regras de cuidado que se lhes impunha, quer no plano deontológico, quer no plano legal - não tendo, a título de exemplo, aceitado o desmentido do Presidente do clube desportivo em causa, bastando-se com a recusa de informações pelo Fisco -, a consideração final do TC foi no sentido de não julgar inconstitucional a norma objecto do recurso, pois os jornalistas mantêm o seu direito a informar, mas têm que cumprir, concomitantemente, as regras impostas pelas “*leges artis*” e pela lei, ao longo de toda a investigação jornalística. Por outras palavras, embora se verifique, de facto, a restrição do direito de informar, a mesma não se mostra desproporcionada não afectando o conteúdo essencial daquela liberdade, pelo que os jornalistas manteriam o direito de informar, observadas que sejam as “*leges artis*” e a lei. De outro modo, excluindo a negligência inconsciente do conteúdo do pressuposto legal da culpa, estar-se-ia a negar os deveres deontológicos inerentes à profissão, os quais implicam zelo, diligência, cuidado no seu exercício ou a não afectação dos direitos de terceiros, bem como o da presunção de inocência, direito à imagem e à intimidade da vida privada.

Pena Acessória de Proibição de Conduzir - Referência Expressa à Norma Legal na Acusação

Acórdão de Fixação de Jurisprudência n.º 7/2008, de 30 de Julho - Supremo Tribunal de Justiça

Foi interposto recurso de fixação de jurisprudência para o Supremo Tribunal de Justiça (“STJ”) perante a contradição entre o acórdão da Relação do Porto, de 20 de Dezembro de 2006 - que julgou admissível, no caso de condenação pelo crime de condução de veículo em estado de embriaguez, a aplicação da pena acessória de proibição de conduzir, prevista no n.º 1 do artigo 69.º do Código Penal (“CP”), independentemente da existência de qualquer referência na acusação àquela pena acessória, designadamente indicação da disposição legal que prevê a sua cominação -, e o acórdão da Relação do Porto, de 12 de Janeiro de 2005 - que decidiu que, nas circunstâncias já referidas,

1 Civil e Comercial

não se dando oportunidade de prazo suplementar para defesa em fase de julgamento face à omissão de referência legal à disposição que aplica a pena acessória na acusação ou na pronúncia (situação de alteração não substancial de factos), o arguido ficou impossibilitado do exercício do direito de contraditório, pelo que julgou inadmissível a sua condenação na referida pena acessória. Em defesa da posição que admite a aplicação da pena acessória sem necessidade de concessão de prazo para defesa face à alteração não substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia (artigo 358.º do Código de Processo Penal - “CPP”), consistente na omissão da referência legal da sanção acessória em fase anterior do processo, encontra-se a tese de que a lei impõe, no caso de condenação por crime de condução em estado de embriaguez ou por crime de condução perigosa de veículo rodoviário, a cominação da pena acessória de proibição de conduzir, pelo que esta pena acessória é um mero efeito penal dos correlativos factos criminosos descritos na acusação, não violando a sua aplicação qualquer direito de defesa do arguido, nomeadamente o direito ao contraditório.

Por outro lado, em defesa da posição contrária, encontra-se a tese de que a lei de processo penal impõe que a acusação contenha, sob pena de nulidade, a indicação das disposições legais aplicáveis, designadamente as que estabelecem as sanções penais aplicáveis aos factos em causa. Se não houver menção à pena acessória, e estando em causa a fase de julgamento e a pretensão de a acusação abranger a proibição de conduzir veículos, não referida na acusação, ou se concede o prazo de defesa contido no artigo 358.º do CPP ou há limitação do direito ao contraditório do arguido. Entendeu o STJ que o CPP, na sua alínea f) do n.º 3 do artigo 283.º, impõe que na acusação sejam indicadas todas as disposições legais aplicáveis ao caso concreto. Ou seja, para além da indicação da norma que prevê o tipo de crime ou crimes, terão de ser indicadas as normas que estabelecem a respectiva punição, ou seja, a espécie e a medida das sanções aplicáveis. Assim, qualquer alteração que importe um agravamento terá necessariamente de ser dada a conhecer ao arguido para que este se possa defender.

Considerou o STJ que a pena acessória é uma verdadeira pena e que a sua aplicação não resulta directa e imediatamente da cominação da pena principal - não sendo como que um efeito automático. Por outro lado, o presente acórdão refere ainda que a pena acessória de proibição de conduzir é, por vezes, bem mais gravosa do que a pena principal, sendo certo que a defesa relativa a esta passa pela alegação e prova de factos de natureza pessoal, os quais só podem ser dados a conhecer pelo arguido ao tribunal se o mesmo for prevenido de que a condenação no crime de que é acusado implica, também, a condenação na pena acessória.

Conclui o STJ que, ao ser o recorrente condenado em pena acessória cuja indicação da disposição legal que a prevê e estabelece a sua medida foi omitida na acusação contra ele deduzida, sem que da respectiva alteração tivesse advindo prazo de defesa por alteração não substancial dos factos, a acusação é nula, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 379.º do CPP. Deste modo, o STJ fixou jurisprudência no seguinte sentido:

“Em processo por crime de condução perigosa de veículo ou por crime de condução de veículo em estado de embriaguez ou sob a influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, não constando da acusação ou da pronúncia a indicação, entre as disposições legais aplicáveis, o n.º 1 do artigo 69.º do Código Penal, não pode ser aplicada a pena acessória de proibição de conduzir

1 Civil e Comercial

ali prevista, sem que ao arguido seja comunicada, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 358.º do Código de Processo Penal, a alteração da qualificação jurídica dos factos daí resultantes, sob pena de a sentença incorrer na nulidade prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 379.º deste último diploma legal”.

Escutas Telefónicas - Destruição de Certos Suportes Sem Audição do Arguido Acórdão n.º 293/2008, de 1 de Julho de 2008 - Tribunal Constitucional

Através do presente acórdão vem o Tribunal Constitucional (“TC”) apreciar a questão da inconstitucionalidade da alínea a), do n.º 6, do artigo 188.º do Código de Processo Penal (“CPP”), na redacção dada pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, a qual determina a destruição imediata de suportes técnicos e relatórios manifestamente estranhos ao processo, respeitantes a conversações em que não intervenham as pessoas cuja gravação ou interceptação possa ser autorizada (tal como constantes do n.º 4 do artigo 187.º do mesmo diploma legal), sem que antes o arguido deles tenha conhecimento e sobre os mesmos se possa pronunciar.

Na sequência de um pedido do Ministério Público no sentido da destruição das sessões de gravação de conversações telefónicas correspondentes a um número de telefone utilizado pela companheira de um dos suspeitos e, como tal, manifestamente estranhas ao processo, decidiu o Juiz de Instrução Criminal, indeferindo tal pedido, que a destruição imediata de elementos de prova obtidos mediante interceptação de telecomunicações e que são considerados irrelevantes, sem que o arguido deles tenha conhecimento, viola as garantias de defesa previstas no n.º 1 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa (“CRP”) - nos termos do qual “*O processo criminal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso*” -, fazendo-se menção ao já anteriormente defendido pelo TC, designadamente através dos acórdãos n.ºs 660/2006, 426/2005 e 4/2005. De tal decisão recorreu o Ministério Público para o TC, concluindo que a norma em questão não é inconstitucional.

Em face da questão colocada, o mesmo tribunal começa por fazer alusão à diversa jurisprudência constitucional constante do despacho recorrido. Esclarece, então e desde logo, que através do acórdão n.º 660/06 (cujo entendimento viria a ser confirmado pelos acórdãos n.ºs 450/07 e 451/07) o TC pronunciou-se no sentido da inconstitucionalidade, por violação do já aludido n.º 1 do artigo 32.º da CRP, da norma constante do n.º 3 do artigo 188.º do CPP (na redacção anterior à referida Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto), na interpretação segundo a qual se permite a destruição de elementos de prova obtidos mediante interceptação de telecomunicações que o órgão de polícia criminal e o Ministério Público conheceram e que são considerados irrelevantes pelo juiz de instrução, sem que o arguido deles tenha conhecimento e sem que se possa pronunciar sobre a sua relevância. Na orientação colhida no acórdão n.º 660/06, o TC concluiu no sentido da inconstitucionalidade do n.º 3 do artigo 188.º do CPP por entender que o arguido, que já sofreu uma intervenção restritiva nos seus direitos fundamentais ao ser objecto de escutas telefónicas, vê eliminados os registos das mesmas sem que possa tomar conhecimento do seu conteúdo e sobre o mesmo se pronunciar, enquanto que o órgão de polícia criminal e o Ministério Público, tendo acesso ao conteúdo integral das comunicações (podendo seleccionar o que considerar relevante), tem uma intervenção substancial

1 Civil e Comercial

anterior à apreciação do juiz, podendo influenciar a sua decisão sobre a relevância dos elementos coligidos. Alegada, para o efeito contrário, a devassa da intimidade da vida privada de terceiros e do próprio arguido, responde o tribunal, no mesmo acórdão, que a destruição de registos prevista no citado preceito legal tem por base, exclusivamente, a apreciação da relevância das conversações para efeito de prova e não a ilegalidade das escutas ou protecção de direitos de terceiros ou arguidos. Por outro lado, através de Plenário convocado pelo Presidente do TC, no intuito de evitar divergências jurisprudenciais, o acórdão n.º 70/2008, de 7 de Julho, inflectiu a orientação anterior e decidiu julgar não inconstitucional a mesma norma constante do n.º 3 do artigo 188.º do CPP, na redacção anterior à Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto. Para o efeito, considerou inexistir qualquer violação do princípio do contraditório, pois, face à natureza investigatória do inquérito, o arguido não tem de se pronunciar sobre os resultados probatórios (em que se incluem, entre outros, a relevância dos registos das escutas telefónicas, modo, lugar ou circunstancialismo temporal da interceptação), uma vez que tais questões relevam, exclusivamente, de critérios de oportunidade que só ao Ministério Público cabe definir, sob pena de se frustrarem os objectivos da investigação.

Conforme se esclarece nesse mesmo acórdão, apesar de também a Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto - que, à data, ainda não se encontrava em vigor -, apontar no sentido de uma tendencial manutenção, para efeitos processuais, dos registos efectuados através da interceptação e gravação de comunicações e ainda que possa considerar-se aconselhável assegurar a integridade das conversações telefónicas interceptadas até ao respectivo trânsito em julgado, por razões de política legislativa que considerem prevaletentes as vantagens daí advenientes para a justiça do caso concreto (como revela a referida lei), tais considerações não justificam um juízo de inconstitucionalidade relativo à citada norma constante do n.º 3 do artigo 188.º do CPP, uma vez que a mesma não representa qualquer violação das garantias de defesa do arguido.

Depois do percurso sobre as orientações anteriormente adoptadas, o TC retoma o caso concreto, salientando, desde logo, que tais posições, referidas pelo despacho recorrido, não são, de todo, transponíveis para o presente processo uma vez que em causa está a disposição resultante da alínea a), do n.º 6 do artigo 188.º do CPP, na sua actual redacção, no ponto em que permite a destruição imediata dos suportes e relatórios manifestamente estranhos e que digam respeito a conversações em que não tenham intervindo sequer o suspeito ou arguido, pessoa que sirva de intermediário ou a vítima do crime. Não estão agora em causa, como acontecia nos arestos acima referidos, quaisquer interpretações normativas do n.º 3 do artigo 188.º do CPP ou tão pouco a possibilidade de destruição de escutas telefónicas efectuadas ao arguido. Efectivamente, tais considerações referem-se a uma norma totalmente distinta e cuja aplicação *in casu* não pode colocar em causa o princípio do contraditório por se reportar a elementos instrutórios que não respeitam à situação do arguido. Ainda que assim não fosse, a mais recente orientação do TC (que resulta do aludido acórdão n.º 70/2008) pugna pela não inconstitucionalidade do mesmo n.º 3 do artigo 188.º do CPP - sempre na redacção anterior à Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, claro está -, quando interpretada no sentido da destruição do material coligido pelas escutas telefónicas, se considerado não relevante, sem prévio conhecimento do arguido ou sem que este sobre ele se possa pronunciar.

Por maioria de razão, esclarece o TC, o mesmo princípio será de aplicar em caso de comunicações que nem sequer se referem ao arguido ou a qualquer intermediário ou interveniente processual, mas

1 Civil e Comercial

antes - como acontece no presente situação - a pessoas inteiramente estranhas ao processo e cujas conversações se revelam totalmente inúteis à investigação. A aplicação desta doutrina permite concluir, na verdade, que a norma constante da alínea a), do n.º 6 do artigo 188.º do CPP - agora já na redacção da Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto - não viola quaisquer garantias de defesa do arguido.

Tal conclusão resultaria sempre, além do mais, da necessidade de protecção do sigilo das telecomunicações e da reserva da intimidade privada de terceiros (tal como previsto nos artigos 34.º e 26.º da CRP, respectivamente), em relação aos quais a lei processual criminal não autoriza a interceptação de comunicações.

O TC decidiu, por isso e em suma, não julgar inconstitucional a norma da alínea a), do n.º 6 do artigo 188.º do CPP, quando interpretada no sentido de que o juiz de instrução determina a destruição imediata dos suportes técnicos e relatórios manifestamente estranhos ao processo, que digam respeito a conversações em que não intervenham suspeito ou arguido, pessoa que sirva de intermediário ou a vítima (nos termos do n.º 4 do artigo 187.º do referido Código), sem que antes o arguido deles tenham conhecimento e sobre a sua relevância se possa pronunciar.

Refira-se, por último, que também o acórdão n.º 340/2008, de 21 de Julho, igualmente do TC, reitera a orientação definida no já referido acórdão n.º 70/2008, não julgando inconstitucional a norma do n.º 3 do artigo 188.º do CPP, na redacção anterior à Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, quando interpretada no sentido de que o juiz de instrução pode destruir o material coligido através de escutas telefónicas, quando considerado não relevante, sem que antes o arguido dele tenha conhecimento e possa pronunciar-se sobre o eventual interesse para a sua defesa.

Apreensão de Saldos Bancários - Limitação ao Prazo Máximo de Inquérito Acórdão n.º 294/2008, de 29 de Maio - Tribunal Constitucional

No âmbito do processo-crime, a lei permite que o tribunal ordene a apreensão de saldos bancários, no caso de estes estarem potencialmente relacionados com a prática de um crime, revelando-se, por isso, importantes para a descoberta da verdade.

No presente acórdão, coube ao Tribunal Constitucional (“TC”) apreciar se a norma legal que confere ao juiz esta faculdade, é inconstitucional, quando interpretada no sentido de possibilitar que a apreensão dos saldos bancários, efectuada na fase de inquérito, se estenda para além do prazo máximo permitido para esta fase de investigação criminal.

Foi concretamente levantada a questão de saber se a norma legal em causa viola os valores constitucionais fundamentais do direito de propriedade, da presunção de inocência, do direito a um processo judicial célere, bem como dos princípios da adequação e proporcionalidade, na medida que a restrição daqueles direitos poderá não ser justificada, atendendo à sua natureza fundamental. Todavia, o TC julgou que o preceito legal em questão, quando interpretado nos termos acima descritos, não é inconstitucional, porquanto conduz a uma proporcional restrição do direito de propriedade, a qual se destina a assegurar o superior interesse na realização da justiça, sendo que a sua legitimidade é particularmente sentida quando está em causa a investigação da criminalidade económico-financeira, onde a dificuldade de prova é acrescida.

1 Civil e Comercial

Por outro lado, o princípio da presunção de inocência não é igualmente violado, dado que a apreensão dos saldos bancários é decretada a título temporário, pelo que os bens apreendidos serão, ou não, restituídos ao seu titular, em consonância com o sentido da decisão final que vier a ser proferida em sede de sentença.

Por último, a apreensão temporária dos bens não põe em causa o direito à celeridade do processo, na medida em que não é a apreensão dos bens que obsta ao andamento do processo. Daqui se conclui que não existe uma directa correlação entre a manutenção da apreensão dos bens e uma eventual violação do direito à celeridade do processo judicial.

Alterações ao Código da Propriedade Industrial Decreto-Lei n.º 143/2008, de 25 de Julho - Ministério da Justiça

O presente diploma introduz a segunda alteração significativa ao Código da Propriedade Industrial após a entrada em vigor da Lei n.º 16/2008, de 1 de Abril, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/48/CE, de 29 de Abril, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual, também conhecida por Directiva *enforcement*. Desta feita, no contexto do programa SIMPLEX, vem o Governo adoptar medidas de simplificação e acesso à propriedade industrial, particularmente através da redução de prazos para a prática de determinados actos pelas entidades públicas competentes e eliminando formalidades “desnecessárias”. Através destas alterações, tem o Governo como propósito alcançar o melhor acesso e compreensão do sistema por parte dos utilizadores, incentivar a inovação e promover o investimento. Assim, o procedimento de registo de marca será mais rápido, uma vez que se encontram reduzidos os prazos para exame por parte do Instituto Nacional de Propriedade Industrial, assim como o procedimento de registo de desenhos e modelos, cujo pedido passará a ser publicado após a sua apresentação e não decorridos seis meses.

Entre as formalidades eliminadas, destaca-se o facto de deixar de ser necessária a obtenção do título de concessão e de apresentação periódica da Declaração de Intenção de Uso de Marca, de cinco em cinco anos, bem como a apresentação de fotólito e de várias representações gráficas, para o registo de marcas, logótipos e desenhos ou modelos.

Por outro lado, com o propósito de tornar o sistema de propriedade industrial mais acessível e compreensível, elimina-se o exame officioso de novidade nos processos de registo de desenhos e modelos, deixando aos terceiros interessados, designadamente os titulares de direitos conflituantes, a possibilidade de apresentarem a respectiva oposição.

O regime especial de protecção prévia de seis meses dos desenhos ou modelos de têxteis ou vestuário, que se justificava por ser mais célere e económico foi também abolido. Prevê-se que as necessidades especiais desta indústria sejam satisfeitas através do registo de desenhos e modelos, agora simplificado. Ainda a título de simplificação, cria-se uma nova figura de logótipo, definido como “*senal ou conjunto de sinais susceptíveis de representação gráfica, nomeadamente por elementos nominativos, figurativos ou por uma combinação de ambos*” que seja “*adequado a distinguir uma entidade que preste serviços ou comercialize produtos, podendo ser utilizado, nomeadamente, em estabelecimentos, anúncios, impressos ou correspondência.*” Esta figura visa agregar os direitos anteriormente abrangidos pelos nomes, insígnias de estabelecimento e antigos logótipos.

1 Civil e Comercial

Com vista ao fomento da inovação, prevê-se a possibilidade de apresentação, em português ou inglês, de um pedido provisório de patente, permitindo a fixação imediata da prioridade de uma invenção com um mínimo de formalidades, dispondo o requerente de um prazo de doze meses para apresentar a documentação necessária.

De notar ainda a concessão de acessibilidade directa ao sistema de propriedade intelectual pelos próprios interessados ou pelos titulares dos direitos industriais, independentemente do seu país de origem, promovendo o investimento estrangeiro. Torna-se assim possível, por exemplo, a apresentação de pedidos de direitos através da Internet pelos interessados de quaisquer nacionalidades e a partir de qualquer parte do mundo.

Republicando, em anexo, o Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36/2003, de 5 de Março, o diploma prevê a entrada em vigor da maioria das alterações a 1 de Outubro de 2008. Contudo, algumas das alterações entraram já em vigor na data da publicação do presente diploma, tais como a eliminação da necessidade de apresentação periódica da declaração de intenção de uso e algumas regras que aperfeiçoam o regime da arbitragem previsto no Código.

Lei Aplicável às Obrigações Contratuais (Roma I) Regulamento (CE) n.º 593/2008, de 17 de Junho - Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia

O presente regulamento é aplicável às obrigações contratuais em matéria civil e comercial que impliquem um conflito de leis, vindo substituir, entre os Estados-Membros, a Convenção de Roma de 1980 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (a “**Convenção**”). O regulamento exclui expressamente a sua aplicabilidade a matérias de índole fiscal e aduaneira, administrativa, estado e a capacidade das pessoas singulares, relações familiares ou de efeitos equiparados, títulos de crédito, convenções de arbitragem e pactos de jurisdição, questões de direito das sociedades, obrigações decorrentes de negociações pré-contratuais e matéria processual. Na mesma linha da Convenção, consagra-se o princípio da liberdade de escolha das partes relativamente à lei aplicável às obrigações assumidas, pelo que o regulamento será apenas aplicável caso não haja escolha expressa de lei aplicável à totalidade ou apenas a parte do contrato, ou esta não resulte de forma clara das suas disposições, ou das circunstâncias do caso. Este princípio geral cede, no entanto, perante as normas imperativas da ordem jurídica nacional ou comunitária, caso todos os outros elementos relevantes da situação se situem, no momento da escolha, em conexão com o território de um país ou de vários Estados-Membros da União Europeia e a lei escolhida for uma terceira.

À semelhança da Convenção, o presente regulamento prevê a lei aplicável em determinado tipo de contratos, tais como, a compra e venda de mercadorias, prestação de serviços, arrendamento, franquia, distribuição, entre outros. Para outro tipo de contratos não previstos, o princípio é o da aplicação da lei do país da residência habitual do contraente que deve efectuar a prestação característica do contrato, na mesma linha da Convenção de Roma. Em caso de impossibilidade de determinar qual a lei aplicável de acordo com os critérios anteriores, o presente regulamento manda aplicar a lei do país com o qual o contrato apresente uma conexão mais estreita.

1 Civil e Comercial

Os contratos celebrados por consumidores, os contratos de seguro e os contratos de trabalho são alvo de um regime especial, reflectindo a preocupação patente na Convenção e já na Convenção de Bruxelas de 1968 relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial e no Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, que o substituiu, por se considerar que neste tipo de contratos existem especificidades e partes tendencialmente mais vulneráveis que devem ser objecto de uma tutela especial. O presente regulamento entrará em vigor em todos os Estados-Membros da União Europeia a 17 de Dezembro de 2009.

Juros Moratórios Aplicáveis aos Créditos de Empresas Comerciais – Segundo Semestre de 2008

Aviso n.º 19 995/2008, de 2 de Julho - Ministério das Finanças e da Administração Pública

Este aviso conjunto do Ministério das Finanças e do Ministério da Administração Pública estabeleceu em 11,07%, a taxa supletiva de juros moratórios em vigor no segundo semestre de 2008, relativamente aos créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou colectivas, a qual tinha sido de 11,2% no primeiro trimestre do ano.

2 Laboral e Social

Critérios Discriminatorios de Selección de PESSOAL - Interpretación da Directiva n.º 2000/43/CE do Consello, de 29 de Junho de 2000
Acórdão n.º C-54/07, de 10 de Julho de 2008 - Segunda Secção do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias

O presente acórdão teve por objecto um pedido de decisão prejudicial relativamente à interpretação da Directiva n.º 2000/43/CE do Consello, de 29 de Junho de 2000, que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as persoas, sem distinción de orixem racial ou étnica (a “**Directiva**”). Neste âmbito, considerou o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (“**TJCE**”) que o facto de uma entidade patronal declarar, publicamente, que non contratará traballadores asalariados de certa orixem étnica ou racial constitui una discriminación directa a nivel da contratación, na acepción do artigo 2.º, n.º 2, alínea a) da Directiva, una vez que tais declaracións poden dissuadir seriamente certos candidatos de presentarem a sua candidatura e, portanto, dificultar o seu acceso ao mercado de traballo.

Entendeu ainda o TJCE que as referidas declaracións públicas são suficientes para presumir a existência de una política de contratación directamente discriminatória, nos termos do disposto no artigo 8.º, n.º 1 da Directiva.

Deste modo, caberia a esta entidade patronal probar que non foi violado o princípio da igualdade de tratamento, demonstrando que a práctica real de contratación da empresa non corresponde a essas declaracións.

Créditos Laborais Garantidos por Privilégio Imobiliário Especial
Acórdão n.º 335/2008, de 19 de Junho de 2008 - Tribunal Constitucional

No presente caso foi suscitada a cuestión da constitucionalidade da interpretación normativa do artigo 377.º, n.º 1. alínea b), do Código do Traballo, o qual veio conferir aos créditos laborais un privilegio inmobiliário especial sobre os bens imóveis do empregador nos quais o traballador preste a sua actividade.

Mais concretamente, o tribunal fiscalizou a interpretación do referido preceito segundo a qual, declarada a falência do empregador após a entrada em vigor do Código do Traballo, os créditos que venham a ser reclamados polos respectivos traballadores são garantidos polo referido privilegio inmobiliário especial e prevalecem sobre os créditos garantidos por hipoteca voluntária constituída sobre esses bens em data anterior à da entrada em vigor do referido diploma legal. Assim, este critério de aplicación da lei no tempo tem un alcance retrospectivo, una vez que incide reflexamente sobre créditos garantidos por hipotecas já constituídas em data anterior à entrada em vigor do novo preceito, levantando-se a cuestión de una possível violación do princípio constitucional da protección da confianza.

No entanto, entendeu o Tribunal Constitucional que non é possível dizer-se que os credores cujos créditos se encontravam garantidos por hipotecas constituídas em data anterior à entrada em vigor do Código do Traballo tinham una expectativa legítima, sólida e relevante de que, em caso de falência do devedor, os seus créditos prevaleceriam sobre os dos traballadores da falida, no caso

2 Laboral e Social

das hipotecas recaírem sobre o imóvel onde aqueles laboravam.

O Tribunal Constitucional acrescentou ainda que mesmo que assim não se entendesse, os salários devem gozar expressamente de garantias especiais segundo a Constituição, pelo que o legislador ordinário está constitucionalmente credenciado para limitar ou restringir os direitos patrimoniais dos demais credores para assegurar aquele desiderato.

Prazo para o Exercício da Acção Disciplinar

Acórdão n.º 0746048, de 26 de Junho de 2008 - Tribunal da Relação do Porto

Considerou o Tribunal da Relação do Porto que o prazo de 60 dias, previsto no artigo 31.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 49408, de 29/11/69 (LCT) (que corresponde ao actual artigo 372.º, n.º 1 do Código do Trabalho) é um prazo de caducidade do direito que a lei atribui ao empregador para o exercício da acção disciplinar e a sua contagem inicia-se na data em que aquele teve conhecimento não só dos factos que integram a infracção disciplinar, mas também da identidade do autor dos mesmos.

Conforme concluiu o mesmo tribunal, o processo disciplinar não pode ter início enquanto a entidade que detém a competência disciplinar não dispuser de informações suficientes sobre a autoria da infracção, pois um processo disciplinar pressupõe que haja alguém indiciado pela prática da infracção.

Instrutor de Processo Disciplinar e Prestação de Depoimento como Testemunha

Acórdão n.º 0840611, de 18 de Junho de 2008 - Tribunal da Relação do Porto

O Tribunal da Relação do Porto entendeu que o instrutor de um processo disciplinar que seja simultaneamente advogado da entidade empregadora está impedido de depor como testemunha no âmbito desse processo, sob pena de violação do dever de sigilo profissional a que se encontra obrigado, nos termos do disposto no artigo 87.º do Estatuto da Ordem dos Advogados. Nos casos em que o instrutor do processo disciplinar não cumule a referida qualidade de advogado e seja arrolado como testemunha, haverá que distinguir consoante este tenha ou não conhecimento de factos relevantes para a investigação, nos termos do artigo 39.º, n.º 2 do Código de Processo Penal. Em caso afirmativo, deverá disponibilizar-se para intervir como testemunha mas declarar-se impedido para prosseguir como instrutor; caso contrário, deverá consignar no processo a inutilidade da inquirição e recusar o depoimento.

De todo o modo, o Tribunal da Relação do Porto considerou que a simples circunstância de ter conhecimento de factos relevantes para a investigação não constitui impedimento ao exercício das funções de instrutor do processo disciplinar, sendo também necessário que o seu depoimento tenha sido efectivamente requerido.

2 Laboral e Social

Assédio Moral

Acórdão n.º 0812216, de 7 de Julho de 2008 - Tribunal da Relação do Porto

No presente acórdão considerou-se que preenchia a previsão de assédio moral a atitude da entidade patronal que, perante uma trabalhadora que não apresentava níveis de produção considerados satisfatórios, a retirou da sua posição habitual na linha de produção e a colocou numa máquina de costura, colocada propositadamente para esse efeito para além do corredor de passagem e de frente para a sua linha de produção, em destaque perante todas as colegas da secção de costura. Com efeito, o Tribunal da Relação do Porto entendeu tratar-se de um comportamento injustificado, contrário ao princípio da boa fé, violando o direito a que a prestação laboral seja efectuada em boas condições, provocando um efeito humilhante perante a população da empresa, nomeadamente, perante os colegas de trabalho, e deste modo afectando a dignidade humana da trabalhadora.

Revogação do Contrato de Trabalho Desportivo por Mútuo Acordo

Acórdão n.º 0842579, de 7 de Julho de 2008 - Tribunal da Relação do Porto

Entendeu o Tribunal da Relação do Porto que a cessação do contrato de trabalho por mútuo acordo prevista nos artigos 393.º e 394.º do Código do Trabalho é também aplicável ao contrato de trabalho desportivo, nos termos do artigo 26.º da Lei n.º 28/98, de 26 de Junho.

Prestação de Trabalho aos Domingos e Feriados

Acórdão n.º 538/07.9TTAVR.C1, de 10 de Julho de 2008 - Tribunal da Relação de Coimbra

No presente caso, o Tribunal da Relação de Coimbra considerou que, encontrando-se uma empresa legalmente autorizada a abrir aos Domingos e podendo este não ser o dia de descanso semanal obrigatório, o regime de adaptabilidade pode abarcar o trabalho prestado ao Domingo, por se tratar de um dia normal de trabalho.

Contrariamente, o trabalho prestado em feriados, nas empresas legalmente dispensadas de suspender o funcionamento nesses dias, está sujeito à atribuição de descanso compensatório ou ao pagamento de um acréscimo de 100% da retribuição, uma vez que os feriados não podem ser considerados dias normais de trabalho.

Deste modo, a possibilidade de os estabelecimentos comerciais abrirem ao público em dia feriado até às 13h00 representa para o trabalhador uma única limitação: a de não poder gozar o feriado até àquela hora, a qual é compensada pelo referido gozo de descanso compensatório ou pagamento do acréscimo de 100% da retribuição.

Neste sentido, concluiu o Tribunal da Relação de Coimbra ser ilícita a obrigação dos trabalhadores compensarem as horas que não haviam trabalhado nos dias feriados devido ao encerramento às 13h00.

3 Público

Primeira Alteração ao Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas

Lei n.º 31/2008, de 17 de Julho - Assembleia da República

O presente diploma procede à primeira alteração à Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro, que aprovou o Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas.

É, assim, alterado o artigo 7.º do citado diploma legal relativo à responsabilidade exclusiva do Estado e demais pessoas colectivas de direito público, sendo que tal alteração produz efeitos desde a data de entrada em vigor da Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro.

O número 2 do citado preceito legal passa, assim, a ter a seguinte redacção: "*É concedida indemnização às pessoas lesadas por violação de norma ocorrida no âmbito de procedimento de formação dos contratos referidos no artigo 100.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, de acordo com os requisitos da responsabilidade civil extracontratual definidos pelo direito comunitário*".

Comunicações Electrónicas. Conservação de Dados

Lei n.º 32/2008, de 17 de Julho - Assembleia da República

A presente lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/24/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações electrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações, a qual, por sua vez, veio alterar a Directiva n.º 2002/58/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Junho, relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das comunicações electrónicas.

No seguimento das directrizes comunitárias, o presente diploma vem regular a conservação e a transmissão dos dados de tráfego e de localização relativos a pessoas singulares e a pessoas colectivas, bem como dos dados conexos necessários para identificar o assinante ou o utilizador registado, para fins de investigação, detecção e repressão de crimes graves por parte das autoridades competentes.

Código dos Contratos Públicos. Comunicações, Trocas e Arquivo de Dados e Informações

Decreto-Lei n.º 143-A/2008, de 25 de Julho - Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Este diploma estabelece os princípios e regras gerais a que devem obedecer as comunicações, trocas e arquivo de dados e informações, previstos no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, em particular, no que respeita à disponibilização das peças do procedimento e ao envio e recepção dos documentos que constituem as candidaturas, as propostas e as soluções.

O presente decreto-lei entra em vigor na data de entrada em vigor do Código dos Contratos

3 Público

Públicos (*i.e.*, 30 de Julho de 2008).

Código dos Contratos Públicos. Regras Especiais da Contratação Pública na Região Autónoma dos Açores
Decreto-Lei Regional n.º 34/2008/A, de 25 de Julho - Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

O presente diploma estabelece regras especiais a observar na contratação pública definida no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, na Região Autónoma dos Açores.

As especialidades estabelecidas nesta intervenção legislativa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores visam, sobretudo, acautelar duas realidades: (i) a visão da Região Autónoma dos Açores sobre um modelo de governo electrónico de proximidade a desenvolver no relacionamento com o mercado, nomeadamente através do controlo da tramitação electrónica de iniciativa regional; e (ii) a realidade geomorfológica do arquipélago, condicionante primeira nos projectos de obras públicas regionais, designadamente através do seu impacte na execução dos contratos e na avaliação de, eventuais, trabalhos a mais, especialmente em obras aeroportuárias, marítimo-portuárias e outras obras complexas do ponto de vista geotécnico.

Este diploma entra em vigor na data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, com excepção das regras relativas à plataforma electrónica, que apenas entram em vigor quando esta for disponibilizada.

Portarias de Regulamentação do Código dos Contratos Públicos

Portaria n.º 701-F/2008, de 29 de Julho - Ministérios das Finanças e da Administração Pública, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Portaria n.º 701-G/2008, de 29 de Julho - Ministérios das Finanças e da Administração Pública, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de Julho - Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 701-J/2008, de 29 de Julho - Ministérios das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Na sequência da publicação do Código dos Contratos Públicos, foram aprovados diversos diplomas que regulamentam aspectos jurídicos específicos e práticos deste diploma. De entre esses diplomas destacamos as Portarias n.º 701-F/2008, n.º 701-G/2008, n.º 701-H/2008, e n.º 701-J/2008, todas de 29 de Julho.

A Portaria n.º 701-F/2008, de 29 de Julho, regula a constituição, funcionamento e gestão do portal único da Internet dedicado aos contratos públicos, a que se refere o número 1, do artigo 4.º do Código dos Contratos Públicos.

A Portaria n.º 701-G/2008, de 29 de Julho, define os requisitos e condições a que deve obedecer a utilização de plataformas electrónicas pelas entidades adjudicantes, na fase de formação dos

3 Público

contratos públicos.

Por seu turno, a Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de Julho, aprova o conteúdo obrigatório do programa e do projecto de execução, a que se referem os números 1 e 3 do artigo 43.º do Código dos Contratos Públicos, bem como os procedimentos e normas a adoptar na elaboração e faseamento de projectos de obras públicas.

Por fim, a Portaria n.º 701-J/2008, de 29 de Julho, regulamenta o artigo 306.º do Código dos Contratos Públicos, definindo o regime de acompanhamento e fiscalização da execução dos projectos de investigação e desenvolvimento relacionados com as prestações que constituem o objecto dos contratos de valor igual ou superior a €25.000.000,00.

Tendo sido publicadas em 29 de Julho último, as *supra* mencionadas portarias de regulamentação do Código dos Contratos Públicos entraram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, em simultâneo com o diploma que vieram regulamentar.

Regime Jurídico da Responsabilidade por Danos Ambientais

Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de Julho - Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

Este diploma estabelece o regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais, transpondo, para a ordem jurídica interna, a Directiva n.º 2004/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, na redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º 2006/21/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março.

O presente decreto-lei, que entra em vigor em 1 de Setembro, aplicar-se-á aos casos de dano ambiental efectivo ou ameaça iminente desses danos, causados em virtude do exercício de uma qualquer actividade desenvolvida no âmbito de uma actividade económica, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos.

De realçar a expressa previsão da responsabilização das pessoas colectivas, e no caso de o operador ser uma sociedade comercial em relação de domínio ou de grupo, a responsabilidade ambiental estender-se-á à sociedade dominante ou à sociedade-mãe, consoante o caso, desde que se comprove a utilização abusiva da personalidade jurídica ou uma situação de fraude à lei. Sempre que a actividade lesiva para o ambiente seja imputável a uma pessoa colectiva, os respectivos directores, gerentes ou administradores responderão, solidariamente, por todas as obrigações previstas neste diploma.

4 Financeiro

Alteração do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras Decreto-Lei n.º 126/2008, de 21 de Julho - Ministério das Finanças e da Administração Pública

O presente diploma introduz a décima terceira alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, e a primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 345/98, de 9 de Novembro, que regula o funcionamento do Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo.

No quadro da adopção de princípios de *better regulation*, e com o intuito de promover a convergência dos critérios e procedimentos para aferição da idoneidade dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização das instituições sujeitas à supervisão das entidades reguladoras do sector financeiro, o presente diploma vem consagrar uma presunção legal de que um membro de qualquer destes órgãos cuja idoneidade já tenha sido verificada por uma das entidades de supervisão é idóneo para as demais. Com efeito, a lei passa agora a presumir que se considera verificada a idoneidade dos membros dos órgãos de administração e fiscalização que se encontrem registados junto da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários ou do Instituto de Seguros de Portugal, desde que para o efeito tenha sido conduzido um procedimento prévio de aferição de idoneidade, excepto se factos supervenientes fundamentarem um juízo distinto por parte do Banco de Portugal. Procede-se, igualmente, à revisão do rol de indícios de falta de idoneidade à luz do Código Penal e do Código de Insolvência e Recuperação de Empresas; à clarificação dos critérios de qualificação profissional que passa a ser avaliada em função de habilitação académica ou experiência profissional; e ainda, à actualização da referência ao conselho geral, decorrente da adaptação aos modelos de governo previstos no Código das Sociedades Comerciais.

No que respeita à concessão de crédito a membros dos órgãos sociais, estabelece-se os termos em que pode ser ilidida a presunção do carácter indirecto da concessão de crédito, dispondo que esta deverá ser efectuada antes da concessão do crédito, perante o conselho de administração da respectiva instituição de crédito, a quem cabe tal verificação, sujeita a comunicação prévia ao Banco de Portugal; também se alarga a excepção à proibição da concessão de crédito a membros dos órgãos sociais, além das já previstas operações de carácter ou finalidade social ou decorrentes da política de pessoal e ao crédito concedido em resultado da utilização de cartões de crédito, em condições similares às praticadas com outros clientes de perfil e risco análogos. Este decreto-lei vem ainda possibilitar ao Banco de Portugal a divulgação de dados sobre as reclamações dos clientes das instituições bancárias com menção individualizada à entidade reclamada. Esta novidade legislativa visa, nas palavras do legislador, disciplinar o mercado, pela acessibilidade à informação por parte dos consumidores de serviços bancários e pelo papel de *benchmark* que a mesma pode desempenhar.

Por fim, procura-se ajustar o regime aplicável ao Fundo de Garantia de Depósitos e ao Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo, com o objectivo de permitir a acumulação de funções dos membros das respectivas comissões directivas com quaisquer outras funções, públicas ou privadas, desde que autorizados para o efeito no acto de nomeação.

O presente decreto-lei entrou em vigor no dia 22 de Julho de 2008.

4 Financeiro

Sistema de Controlo Interno

Aviso n.º 5/2008, de 1 de Julho - Banco de Portugal

O presente aviso revoga o Aviso n.º 3/2006, de 9 de Maio, e estabelece que as instituições de crédito, as sociedades financeiras e as sucursais de instituições de crédito e de sociedades financeiras com sede em países terceiros devem dispor de um sistema de controlo interno com vista a garantir um desempenho eficiente e rentável da actividade, a existência de informação financeira e de gestão completa, fiável, pertinente e tempestiva, bem como o respeito pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis concretizando as obrigações definidas no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras sobre estas matérias.

O Banco de Portugal procurou actualizar os requisitos aplicáveis, promovendo uma sistematização dos princípios básicos reconhecidos e aceites a nível internacional e que devem presidir à implementação de um sistema de controlo interno.

Adoptou-se uma abordagem mais prescritiva, enumerando os requisitos mínimos que o sistema de controlo interno de cada instituição deve preencher e as respectivas responsabilidades do órgão de administração neste domínio. Aproveitou-se também a presente oportunidade para harmonizar integralmente os relatórios de controlo interno exigidos pelo Banco de Portugal e pela Comissão de Mercado de Valores Mobiliários, o que permitirá às instituições elaborar um único relatório. A este respeito, o presente diploma introduziu ainda uma simplificação dos relatórios de controlo interno, passando o seu conteúdo a estar focalizado no conjunto das insuficiências existentes ou das oportunidades de introdução de melhorias.

Assim, o sistema de controlo interno deverá ter por base:

- (i) o ambiente de controlo, que deverá reflectir os actos da instituição perante o controlo interno e estabelecer a estrutura dos restantes elementos do sistema de controlo interno;
- (ii) um sistema de gestão de riscos, com vista a identificar, avaliar, acompanhar e controlar todos os riscos que possam influenciar a estratégia e os objectivos definidos pela instituição;
- (iii) um sistema de informação e comunicação, instituído para garantir a captação, tratamento e troca de dados relevantes e abrangentes, num prazo que permita o desempenho eficaz e tempestivo da gestão e controlo da actividade e dos riscos da instituição; e
- (iv) um processo de monitorização, executado de forma a garantir a adequação e a eficácia do próprio sistema de controlo interno ao longo do tempo.

Este aviso entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. Contudo, o prazo para o envio do primeiro relatório de controlo interno ao abrigo do presente diploma foi alargado até 31 de Dezembro de 2008, assegurando-se assim o efectivo cumprimento dos requisitos aí estabelecidos.

Controlo Interno dos Intermediários Financeiros

Regulamento da CMVM n.º 3/2008, de 3 de Julho - Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

O presente regulamento, cujo conteúdo foi desenvolvido no Boletim UM n.º 43, foi agora publicado dia 3 de Julho de 2008, na II Série do Diário da República.

Para mais informações sobre este diploma, *vide*

http://www.uria.com/por/boletim/2008/Boletim_UM_n43.pdf

4 Financeiro

Alteração do Sistema BPNET

Instrução n.º 8/2008, de 15 de Julho - Banco de Portugal

Em consequência da grande evolução técnica e comercial entretanto ocorrida, a presente instrução altera, com efeitos reportados a 1 de Julho de 2008, a Instrução n.º 30/2002, relativa ao sistema de comunicação electrónica *BPnet*, a qual já tinha sido objecto de alteração pela Instrução n.º 17/2003.

Assim, entre outras alterações de cariz técnico, cumpre destacar a possibilidade consagrada pelo presente diploma de determinadas entidades, que se encontrem em relação de domínio ou de grupo, partilharem entre si a utilização de uma infra-estrutura comum de ligação ao *BPnet*, desde que observadas determinadas condições.

Linhas de Crédito em Caso de Calamidades Públicas na Actividade Económica, nos Sectores do Comércio, Indústria e Serviços

Decreto-Lei n.º 130/2008, de 21 Julho - Ministério da Economia e Inovação

Com a aprovação do presente decreto-lei procedeu-se a uma alteração do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38-B/2001, de 8 de Fevereiro, que criou linhas de crédito com o objectivo de minimizar os danos causados por calamidades públicas na actividade económica, nos sectores do comércio, indústria e serviços.

Actualizou-se, assim, o limite de crédito a conceder, colocando-o num patamar (€500.000,00 por operação) que corresponda a um apoio efectivo e que tenha em conta as características a que as instalações e equipamentos devem obedecer, em cumprimento das actuais exigências legais ou regulamentares.

Mecanismos de Protecção no Âmbito do Crédito à Habitação

Decreto-Lei n.º X/2008 - Conselho de Ministros

O presente diploma, aprovado na generalidade para efeitos de consultas, vem reforçar as condições de mobilidade dos empréstimos para habitação e eliminar quaisquer obstáculos comerciais existentes à renegociação das condições destes empréstimos, nomeadamente do *spread* ou do prazo, visando assegurar um nível elevado de protecção do consumidor.

Face ao agravamento das taxas de juro, o legislador decidiu, nos termos do presente diploma, adoptar medidas legislativas que possam resultar numa efectiva diminuição do peso deste encargo no orçamento familiar, eliminando barreiras económicas ou legais que ainda subsistam quer à mobilidade dos empréstimos quer à renegociação das respectivas condições, num quadro de promoção da concorrência no sistema financeiro.

Neste sentido, consagra-se expressamente a garantia de que a transferência do crédito entre instituições bancárias não prejudica a validade do contrato de seguro subjacente, sem prejuízo da substituição do beneficiário da apólice pela nova instituição mutuante.

Por outro lado, e de modo a assegurar uma efectiva tutela do consumidor, no âmbito da renegociação das condições do empréstimo à habitação, é vedada às instituições de crédito a cobrança de qualquer

4 Financeiro

montante para esse efeito, nomeadamente a título de análise do processo, clarificando-se a aplicação neste domínio da proibição da prática de *tying*, já em vigor no âmbito da celebração dos contratos de empréstimo. Nesta medida, passa a constituir uma prática comercial vedada fazer depender a renegociação do crédito de exigências adicionais, nomeadamente, do investimento em produtos financeiros ou da observância de determinadas condições de utilização do cartão de crédito.

Diferenciações em Razão do Sexo nos Prémios e Prestações Individuais de Seguros e de Fundos de Pensões

Consulta Pública n.º 5/2008, de 14 de Julho - Instituto de Seguros de Portugal

A Lei n.º 14/2008, de 12 de Março, transpõe para o ordenamento jurídico nacional a Directiva n.º 2004/113/CE do Conselho, de 13 de Dezembro de 2004, que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso a bens e serviços (dos quais constam os seguros e pensões privados, voluntários e independentes da relação laboral ou profissional) e seu funcionamento. Ficou, deste modo, vedada a consideração do sexo como factor de cálculo dos prémios e prestações de seguros e outros serviços financeiros que resulte em diferenciações nesses prémios e prestações, salvo as diferenciações nos prémios e prestações individuais de seguros e outros serviços financeiros quando resultantes de uma avaliação do risco baseada em dados actuariais e estatísticos relevantes e rigorosos.

Neste sentido, o Instituto de Seguros de Portugal submeteu a consulta pública um projecto de norma regulamentar nos termos da qual, no caso de as empresas de seguros ou sociedades gestoras de fundos de pensões optarem por introduzir ou manter diferenciações nos prémios e prestações individuais de seguros e fundos de pensões privados, voluntários e independentes da relação laboral ou profissional, estas devem elaborar, actualizar e publicar os rácios do custo do risco entre os sexos e identificar os dados em que basearam a avaliação do risco nos termos previstos, admitindo-se a subcontratação de uma entidade terceira para estes efeitos. Os referidos rácios deverão ser publicados no respectivo sítio na Internet.

Este projecto de norma regulamentar será ainda aplicável às empresas de seguros que reflectam apenas parcialmente nos prémios ou prestações a diferenciação resultante da consideração do sexo como factor de cálculo, aos fundos de pensões portugueses e aos contratos de seguro que cubram riscos situados em território português ou em que o tomador do seguro, nos seguros de pessoas, tenha a sua residência habitual ou o estabelecimento a que o contrato respeita em Portugal. Convém frisar que o regime apenas é aplicável aos seguros e pensões privados, voluntários e independentes de relação de trabalho ou profissional.

Este regime aplicar-se-á aos contratos vigentes à futura data da entrada em vigor da norma regulamentar. No entanto, abre-se a possibilidade de restrição de aplicação do regime aos novos contratos, mas apenas para os Estados-Membros que optaram por não permitir qualquer diferenciação nos prémios e prestações resultante de qualquer consideração do factor sexo. A presente consulta pública decorreu até ao dia 4 de Agosto.

4 Financeiro

Cálculo e Reporte das Provisões Técnicas com Base em Princípios Económicos Consulta Pública n.º 6/2008, de 31 de Julho - Instituto de Seguros de Portugal

Com base no reconhecimento da importância da preparação gradual e tempestiva das empresas de seguros e da autoridade de supervisão para as exigências que o novo regime de solvência implicará, o presente projecto de norma regulamentar consagra o regime de cálculo das provisões técnicas segundo princípios económicos, para efeitos de reporte ao Instituto de Seguros de Portugal, não introduzindo qualquer alteração ao regime de garantias financeiras actualmente em vigor. Estabelece-se que as provisões técnicas devem ser avaliadas segundo bases económicas, valorizando-se (i) a avaliação numa óptica *mark-to-market* e (ii) a avaliação baseada na separação explícita entre uma melhor estimativa e uma margem de risco. A maioria das responsabilidades terão de ser avaliadas, portanto, segundo a desagregação explícita entre uma melhor estimativa (a qual deverá corresponder ao valor actual dos *cash flows* futuros esperados) e uma margem de risco. Neste caso, o presente projecto de norma regulamentar apenas solicita o cálculo e o reporte da correspondente melhor estimativa.

Além de informação quantitativa, é igualmente consagrada a recolha de informação qualitativa que permita identificar as áreas de maiores dificuldades na homogeneização de conceitos e na compreensão das metodologias, pressupostos e parâmetros assumidos pelas várias empresas de seguros.

A presente consulta pública decorre até ao dia 12 de Setembro.

Novos Deveres para os Analistas Financeiros Independentes Consulta Pública n.º 9/2008, de 21 de Julho - Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (“**CMVM**”) submeteu a consulta pública uma proposta de alteração ao Regulamento da CMVM n.º 2/2007, sobre o exercício de actividades de intermediação financeira, que prevê a imposição aos analistas financeiros independentes de deveres de conduta e uma qualificação profissional e princípios de actuação no sentido da protecção dos investidores e da eficiência do mercado.

Detém-se a presente consulta nas actuais disposições normativas em matéria de estudos de investimento e analistas financeiros - *research* - face aos problemas relacionados com a imparcialidade e a qualidade das recomendações de investimento que são actualmente produzidas em Portugal. Embora o actual regime seja relativamente completo em matéria de conflitos de interesses e informações que devem ser divulgadas nos relatórios de análise financeira, tal regime não contém regras suficientes em matéria de idoneidade, deontologia e qualificação profissional que devam ser seguidas pelos analistas. Deste modo, a presente proposta regulamentar pretende essencialmente impor padrões gerais de conduta e aptidão profissional mediante a consagração de políticas e procedimentos que garantam o seu cumprimento.

Esta proposta prevê, relativamente aos analistas que não actuam por conta de um intermediário financeiro (analistas independentes), a possibilidade de estes se sujeitarem a um código deontológico de uma associação representativa da classe, ficando neste caso dispensados de estabelecerem o

4 Financeiro

seu próprio código de conduta e de redigirem os procedimentos relativamente à forma como exercem a actividade. As associações profissionais referidas deverão sujeitar-se a registo na CMVM, com vista a fiscalizar a vigência nessas associações de um código deontológico compatível com as exigências éticas, de independência e de qualificação profissional requeridas para o exercício da profissão de analista financeiro, bem como os meios indispensáveis para garantir o cumprimento desses requisitos pelos seus membros.

Esta consulta pública decorre até ao dia 15 de Setembro.

Fiscalização da Transferência de Fundos

Decreto-Lei n.º 125/2008, de 21 de Julho - Ministério das Finanças e da Administração Pública

O presente decreto-lei estabelece as medidas necessárias à efectiva aplicação do Regulamento (CE) n.º 1781/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Novembro de 2006, relativo às informações sobre o ordenante que acompanham as transferências de fundos, em cumprimento do disposto no artigo 15.º do mencionado diploma comunitário.

No essencial, estas medidas compreendem um regime de fiscalização e de sanção contra-ordenacional das infracções aos deveres impostos no regulamento acima referido, aplicável às transferências de fundos recebidas ou enviadas por prestadores de serviços de pagamento com sede ou sucursal em território português e autorizados a prestar este tipo de actividade. Presentemente, o universo destes prestadores de serviços é composto pelos bancos, pelas caixas económicas, pela Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, pelas caixas de crédito agrícola mútuo, pelas instituições financeiras de crédito (IFIC), pelas agências de câmbios que tenham sido especial e individualmente autorizadas pelo Banco de Portugal a realizar transferências de fundos, bem como pela entidade concessionária do serviço postal universal.

No que respeita aos vales postais compreendidos na concessão do mencionado serviço postal universal, optou-se por não os submeter à disciplina deste diploma, em consonância com o disposto no Regulamento (CE) n.º 1781/2006 que prevê expressamente a possibilidade de os Estados-Membros isentarem as ordens postais do regime relativo às informações sobre o ordenante, desde que seja sempre possível rastrear a transferência de fundos até ao ordenante. Com efeito, no plano nacional, este serviço postal é objecto de regulamentação própria, actualmente constante da Portaria n.º 536/95, de 3 de Junho, que aprova o Regulamento do Serviço de Vales de Correios, o qual garante o cumprimento de padrões de segurança e rastreabilidade equiparáveis aos do referido regulamento comunitário, designadamente no que respeita à informação sobre o remetente e o destinatário e aos procedimentos de identificação destes e da pessoa a quem é efectuado o pagamento dos vales postais, incluindo a verificação dos poderes de representação legal ou voluntária. Sublinhe-se que os vales postais não se confundem com os outros serviços de transferência de fundos que a entidade concessionária do serviço postal universal oferece ao público ao abrigo do contrato de concessão do serviço postal universal, em condições similares às operações executadas pelos restantes prestadores de serviços de pagamento. Tais serviços de transferência de fundos encontram-se abrangidos no âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1781/2006, por vontade do próprio legislador comunitário.

4 Financeiro

Finalmente, refira-se que o legislador português entendeu não se afigurar adequado incorporar o regime previsto no presente decreto-lei no diploma geral sobre a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, tendo em consideração, especificamente, o âmbito limitado dos seus destinatários. Com efeito, o regime relativo às informações sobre o ordenante que acompanha a transferência de fundos é instrumental relativamente ao diploma sobre a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, no sentido em que, conforme o legislador comunitário expressamente o reconheceu, a rastreabilidade das transferências de fundos representa um importante meio de prevenção, investigação e detecção do branqueamento de capitais ou do financiamento do terrorismo.

Com efeito, a criação da obrigação de os prestadores de serviços de pagamento fazerem acompanhar as transferências de fundos por informações exactas e relevantes sobre o ordenante representa um instrumento importante para a solidez, integridade e estabilidade do sistema de transferência de fundos e para a confiança no sistema financeiro no seu todo.

Atento o carácter instrumental do regime previsto no Regulamento (CE) n.º 1781/2006, o seu cumprimento não dispensa o cumprimento das regras sobre prevenção do branqueamento de capitais e, nessa medida, a aplicação das sanções contra-ordenacionais resultantes deste último regime.

5 Fiscal

(Re)Introdução do Regime da Caducidade das Garantias Prestadas em Processo Tributário

Decreto n.º 221/X, de 4 de Julho da Assembleia da República

A Assembleia da República aprovou, no passado dia 4 de Julho de 2008, a (re)introdução no Código de Procedimento e de Processo Tributário, do artigo 183.º-A, relativo à caducidade das garantias prestadas para suspensão do processo de execução fiscal em caso de apresentação de reclamação graciosa.

A anterior redacção do referido artigo, em vigor no ordenamento jurídico português desde 5 de Junho de 2001, e que foi revogada pela Lei n.º 53-A/ 2006, de 29 de Dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2007), estabelecia a caducidade das garantias prestadas para suspensão do processo de execução fiscal nos casos em que tivesse sido apresentada reclamação graciosa, impugnação judicial, recurso judicial ou oposição à execução, e não tivesse sido proferida decisão em determinados prazos.

A redacção ora proposta do artigo 183.º-A não corresponde à redacção originária, prevendo apenas a caducidade das garantias prestadas no âmbito de reclamações graciosas caso, no prazo de um ano a contar da data de apresentação da reclamação graciosa, a mesma não seja objecto de decisão. Mais refere o actual regime - à semelhança do que se encontrava anteriormente previsto para os casos de apresentação de reclamação -, que o reconhecimento da caducidade da garantia cabe ao órgão com competência para decidir da reclamação, ainda que a requerimento do interessado, devendo a decisão ser proferida no prazo de trinta dias a contar da entrega do requerimento, sob pena de deferimento tácito.

O reconhecimento (expresso ou tácito) da caducidade da garantia implica a promoção do seu cancelamento, pelo órgão de execução fiscal, no prazo máximo de cinco dias. O diploma ora aprovado pela Assembleia da República carece ainda de promulgação por parte do Presidente da República e de publicação em Diário da República, estando prevista a sua entrada em vigor em vigor em 1 de Janeiro de 2009.

Cúmulo Material no Âmbito da Fixação de Coimas em Concurso de Contra-ordenações

Acórdão n.º 336/2008, de 19 de Junho de 2008 - Tribunal Constitucional

O Tribunal Constitucional pronunciou-se neste acórdão pela não inconstitucionalidade do artigo 25.º Regime Geral das Infracções Tributárias (“**RGIT**”).

O citado preceito legal prescreve que “*as sanções aplicadas às contra-ordenações em concurso são sempre cumuladas materialmente*”, isto é, em caso de concurso de infracções, não deve ser aplicada ao arguido uma sanção unitária (apurada de acordo com as regras do cúmulo jurídico, tal como se prevê no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, diploma que institui o ilícito de mera ordenação social e respectivo processo), mas sim, a regra do cúmulo material. Assim, a sanção a aplicar aos arguidos em caso de concurso de infracções resultará da soma das coimas aplicadas a cada uma das infracções e não da aplicação unitária de uma sanção. De acordo com o exposto no acórdão em referência, entende o Tribunal Constitucional que os

5 Fiscal

princípios constitucionais da culpa e da proporcionalidade não são postos em causa pelo RGIT a propósito da avaliação e julgamento de cada uma das contra-ordenações. Na realidade, defende aquele tribunal que a projecção plena dos referidos princípios se esgota em cada uma das infracções contra-ordenacionais.

No mesmo sentido já se havia pronunciado o Supremo Tribunal Administrativo no Acórdão n.º 2/2008, de 28 de Maio. Do mesmo modo, também o Ofício-Circulado n.º 60059, de 30 de Abril, veio esclarecer que a sanção a aplicar aos arguidos em caso de concurso de infracções deve resultar da soma das coimas aplicadas a cada uma das infracções e não da aplicação unitária de uma única sanção.

Impossibilidade de Dedução, para Efeitos de Determinação do Lucro Tributável em IRC, de IVA

Circular n.º 14/2008 - Direcção de Serviços do IRC

Ao abrigo do disposto na 8.ª Directiva do Conselho, os sujeitos passivos de IVA estabelecidos em território português têm direito ao reembolso do IVA suportado em operações efectuadas noutros Estados-Membros da União Europeia.

Nos termos da presente circular, sempre que não seja exercido esse direito, o montante do IVA contabilizado como custo não é dedutível para efeitos de determinação do lucro tributável em IRC, na medida em que não se verifica o requisito de indispensabilidade exigido pelo n.º 1 do artigo 23.º do Código do IRC.

Mais refere a circular em referência que, por força da remissão do artigo 32.º do Código do IRS, deverá ser adoptado tratamento semelhante sempre que esteja em causa a determinação de rendimentos empresariais e profissionais dos sujeitos passivos de IRS.

Proposta de Directiva sobre as Taxas Reduzidas de IVA

Consciente da necessidade de uma maior flexibilidade para que os países da União Europeia reduzam o IVA sobre determinados produtos e serviços, a Comissão Europeia apresentou, em 7 de Julho de 2008, uma proposta destinada a alterar a Directiva IVA (Directiva n.º 2006/112/CE do Conselho, de 28 de Novembro de 2006, relativa ao sistema comum do IVA), conferindo aos Estados-Membros a possibilidade de aplicar, de forma permanente, taxas reduzidas de IVA a determinados serviços, alargando a lista de produtos e serviços sujeitos a taxa reduzida de IVA. Tal proposta visa estimular o crescimento económico, na medida em que a aplicação de uma taxa reduzida de IVA repercutir-se-á necessariamente nos preços dos bens e serviços. A redução das referidas taxas visa ainda a criação de postos de trabalho permanentes relativamente a trabalhadores menos qualificados de determinados sectores.

Esta proposta de directiva entrará em vigor em 1 de Janeiro de 2011, desde que aprovada por todos os vinte e sete Estados-Membros da União Europeia.

5 Fiscal

Convenções de Dupla Tributação Celebradas por Portugal

De acordo com a informação vinculativa proferida no âmbito do processo n.º 4627/2008, foi estabelecido que, no que respeita ao preenchimento do formulário modelo 22-RFI (relativo ao pedido de reembolso de imposto português sobre dividendos de acções e juros de valores mobiliários representativos de dívida), sempre que a data de aquisição das acções não seja relevante para efeitos de aplicação do benefício, e apenas neste caso, poderá aceitar-se o formulário sem que se mostre preenchida a coluna 4 do Quadro II, à semelhança do que acontecia com o anterior modelo 14-RFI (presentemente revogado).

6 Transportes, Marítimo e Logística

**Alteração ao Código da Estrada - Cassação do Título de Condução
Decreto-Lei n.º 113/2008, de 1 de Julho - Ministério da Administração Interna**

A Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (“ANRS”) veio substituir a Direcção-Geral de Viação nas atribuições em matérias de contra-ordenações rodoviárias. O presente diploma, para além de acometer tais competências à ANRS, vem ainda esclarecer os pressupostos de aplicação da cassação do título de condução.

Define-se, então, que a prática de três contra-ordenações muito graves ou de cinco contra-ordenações que sejam definitivas tem como efeito necessário a cassação do título de condução do infractor, a qual deverá ser ordenada logo que as condenações sejam definitivas e torna-se efectiva com a notificação da cassação.

A cassação impede a concessão de um novo título de condução de veículos a motor de qualquer categoria antes de decorridos dois anos sobre a efectivação da cassação. A decisão de cassação é impugnável para os tribunais judiciais nos termos do regime geral das contra-ordenações. Cumpre ainda salientar que apenas serão consideradas, para efeito da cassação do título de condução, as contra-ordenações cometidas após a entrada em vigor do presente diploma. Por outro lado, prevê-se a utilização de meios audiovisuais na audição e gravação dos depoimentos das testemunhas, arguidos e peritos. Finalmente, prevê-se a possibilidade da prática de actos processuais através da aposição da assinatura electrónica, dispensando-se, nesses casos, a utilização de papel.

**Transporte Marítimo na União Europeia. Adopção de Posições Comuns
Posições Comuns (CE) n.ºs 15 a 19/2008, de 6 de Junho - Conselho da União Europeia**

O Conselho da União Europeia aprovou uma série de posições comuns tendo em vista a adopção de diversos diplomas relativos ao transporte marítimo na Comunidade e aos navios que arvoreem pavilhão dos Estados-Membros. De seguida, descreve-se sucintamente, o objectivo de cada uma das Posições Comuns agora aprovadas:

- Posição Comum (CE) n.º 15/2008: tem em vista a adopção de uma directiva relativa à instituição de um sistema comunitário de acompanhamento e de informação do tráfego de navios;
- Posição Comum (CE) n.º 16/2008: tem em vista a adopção de uma directiva relativa às regras comuns para as organizações de vistoria e inspecção de navios e para as actividades relevantes das administrações marítimas;
- Posição Comum (CE) n.º 17/2008: tem em vista a adopção de uma directiva que estabeleça os princípios fundamentais que regem a investigação de acidentes no sector do transporte marítimo;
- Posição Comum (CE) n.º 18/2008: tem em vista a adopção de um regulamento relativo às regras comuns para as organizações de vistoria e inspecção dos navios; e
- Posição Comum (CE) n.º 19/2008: tem em vista a adopção de um regulamento relativo ao regime comunitário de responsabilidade e seguro para o transporte de passageiros por mar.

6 Transportes, Marítimo e Logística

Inspecções Técnicas Periódicas de Veículos - Referência ao Dia da Matrícula Inicial Decreto-Lei n.º 136/2008, de 21 de Julho - Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

A periodicidade de realização de inspecções técnicas periódicas de veículos encontra-se referenciada ao mês correspondente à respectiva matrícula inicial. Desse modo, o afluxo de veículos no final do mês agudiza-se, dificultando a realização atempada das inspecções e a qualidade técnica das mesmas.

Por forma a ultrapassar esse obstáculo, o Decreto-Lei n.º 136/2008, de 21 de Julho, vem determinar que a referência da periodicidade das inspecções seja, para além do mês da matrícula inicial, o dia em que esta foi efectuada ou seja, a inspecção dos veículos terá de ser efectuada até ao dia da matrícula inicial e não até ao final do mês. As inspecções periódicas podem ser sempre realizadas durante os três meses anteriores com referência ao dia da matrícula inicial.

Transporte Rodoviário de Mercadorias por Conta de Outrem - Licenciamento de Veículos e Responsabilidade por Excesso de Carga Decreto-Lei n.º 137/2008, de 21 de Julho - Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

O presente diploma visa, por um lado, alterar as regras de licenciamento de veículos para efeitos de cálculo da idade média das frotas e, por outro, clarificar a responsabilidade do transportador e do expedidor nos casos de infracção provocada pelo excesso de carga. Relativamente ao primeiro ponto, confere-se um benefício no que toca ao cálculo da idade média das frotas no caso de instalação de um filtro de partículas devidamente aprovado e verificado pelos Centros de Inspecção Técnica de Veículos.

Quanto ao segundo aspecto, consagra-se que, nos casos de excesso de carga no decurso de um transporte em regime de carga completa, a infracção será imputável ao expedidor e ao transportador, em comparticipação. Só assim não sucederá - sendo a infracção imputável apenas ao expedidor - nos casos em que: (i) o expedidor, os seus agentes ou o carregador disponham de equipamento de pesagem no local do carregamento da mercadoria ou (ii) se tratem de embalagens ou unidades de carga com peso unitário predefinido.

Rede Ferroviária Nacional - Transformação da REFER, E.P. em REFER, E.P.E. Decreto-Lei n.º 141/2008, de 22 de Julho - Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Na sequência da revisão profunda do regime jurídico do sector empresarial do Estado, o presente diploma visa simplificar o estatuto da REFER, E.P.E. - entidade empresarial de natureza pública - procurando aproximá-lo tanto quanto possível dos paradigmas jurídico-privados, tentando assegurar, igualmente, a harmonia entre este regime jurídico e o novo estatuto do gestor público. Desse modo, procede-se à transformação da REFER, E.P. em REFER, E.P.E. e modificam-se os respectivos estatutos.

6 Transportes, Marítimo e Logística

Transportadoras Aéreas - Lista Comunitária de Proibição de Exploração Regulamento (CE) n.º 715/2008, de 24 de Julho - Comissão Europeia

A União Europeia adoptou em 2006, através do Regulamento (CE) n.º 474/2006 da Comissão, uma lista comunitária de transportadoras aéreas objecto de uma proibição de operação na Comunidade.

Em conformidade com essa legislação, e em virtude das informações entretanto obtidas (nomeadamente da audição das companhias aéreas visadas), o presente diploma, vem proceder à actualização da referida lista.

Revisão dos Preços do Transporte Rodoviário Nacional de Mercadorias Decreto-Lei n.º 145/2008, de 28 de Julho - Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

O presente diploma enquadra-se num conjunto de medidas que se pretendem aplicar aos transportadores na sequência do aumento do preço dos combustíveis.

Adita-se, então, um novo artigo ao regime jurídico aplicável ao transporte rodoviário nacional de mercadorias, determinando-se que o preço de referência do combustível e o tipo de combustível entrem em linha de conta no cálculo do preço do transporte.

Assim, prevê-se que estes itens sejam expressamente discriminados na eventualidade de existir um contrato escrito e, caso este não exista, (i) o preço de referência do combustível é fixado em conformidade com o preço médio de venda do combustível ao público divulgado no sítio da Direcção-Geral de Energia e Geologia dos dias imediatamente anteriores à celebração do contrato e à realização de cada operação de transporte, (ii) a guia de transporte deverá mencionar expressamente o preço médio daí resultante e (iii) na factura deverá constar o custo efectivo que o combustível representou no transporte.

De acordo com este diploma, o preço do transporte será revisto sempre que se verifique uma alteração do preço de combustível de amplitude superior a 5%, estabelecendo-se dois critérios de cálculo alternativos, consoante o objecto do contrato respeite a uma ou a várias operações de transporte. Esta previsão é imperativa não podendo ser afastada pelas partes e, desse modo, vinculando quer o transportador, quer o carregador. O incumprimento destes preceitos é punível com uma coima que varia entre €1.250,00 e €3.740,00 e entre €5.000,00 e €15.000,00, consoante se trate de pessoa singular ou de pessoa colectiva.

Por outro lado, estende-se a aplicação deste decreto-lei aos contratos de prestação de serviços em veículos pronto-socorro.

Estas alterações aplicam-se aos contratos de transporte em execução e entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

7 Imobiliário

Destaque

Simplificação, Desmaterialização e Desformalização do Registo Predial Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de Julho - Ministério das Finanças

No âmbito do programa Simplex e com vista à simplificação dos actos de registo predial e actos notariais conexos, foi publicado o presente diploma que altera e adita os Códigos do Registo Predial, do Registo Civil, do Registo Comercial, do Notariado, da Insolvência e da Recuperação de Empresas, do Processo Civil, os Decretos-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro, n.º 141/88, de 22 de Abril, n.º 275/93, de 5 de Agosto, n.º 288/93, de 30 de Agosto, n.º 281/99, de 26 de Julho, n.º 555/99, de 16 de Dezembro, n.º 270/2000, de 7 de Novembro, n.º 200/2003, de 10 de Setembro, n.º 8/2007, de 17 de Janeiro e o Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado. Foram, ainda, revogadas diversas disposições de alguns dos diplomas anteriormente referidos. Tendo como objectivos principais (i) a eliminação dos actos e práticas registrais e notariais que não importem um valor acrescentado e que dificultem a vida do cidadão, (ii) a não oneração dos cidadãos e das empresas e (iii) a simplificação dos controlos de natureza administrativa, o Código do Registo Predial sofreu uma profunda alteração. Da mencionada alteração destacam-se as seguintes:

- (i) Ampliação dos factos sujeitos a registo;
- (ii) Regime de registo obrigatório para determinados actos com imposição do ónus de registar, sobre determinadas entidades (artigo 8.º-B). Com este regime passa a existir um prazo máximo, a contar da data da sua celebração ou do cumprimento das respectivas obrigações fiscais se posteriores, para proceder ao registo do acto sob pena da aplicação de sanções (artigo 8.º-C);
- (iii) Ampliação dos casos de dispensa de registo (artigos 9.º e 34.º);
- (iv) Eliminação da regra de competência territorial. A partir de 1 de Janeiro de 2009, os registos poderão ser pedidos em qualquer conservatória do território nacional sem que tal possa ser, a partir daquela data, motivo de recusa de registo (artigos 14.º e 69.º);
- (v) Criação de um novo suporte documental que permite a informatização de todos os pedidos de registo e de todas as fichas de registo (artigo 22.º). Para além deste novo sistema, proceder-se-á ao arquivo informático dos documentos que servirem de base aos registos, os quais passaram a ter a mesma força probatória que os documentos em papel (artigos 26.º e 27.º);
- (vi) Alteração das condições de harmonização matricial e predial, alterando-se as margens de divergências de áreas. Assim, para os prédios urbanos (incluindo os lotes de terreno para construção) a referida margem corresponderá a 10%, para os prédios rústicos não submetidos ao cadastro geométrico corresponderá a 20%, e para os rústicos submetidos ao cadastro geométrico corresponderá a 5% (artigo 28.º-A);
- (vii) Dispensa de apresentação de documentos necessários à instrução do pedido de registo para suprimento de deficiências no pedido apresentado e requisição dos referidos documentos directamente pelos serviços de registo, quando aqueles documentos estejam depositados em instituições públicas. Neste âmbito deverá referir-se que a prova matricial, para instrução inicial do pedido de registo, pode ser solicitada directa e gratuitamente pelos serviços de registo às entidades fiscais (artigo 31.º), sendo os custos dos demais documentos imputados ao apresentante;
- (viii) Ampliação dos casos de dispensa de apresentação de prova matricial. Para além dos casos

7 Imobiliário

em que tal documento tenha sido apresentado há menos de um ano, também passa a ser dispensado nos casos de cancelamento de registos;

(ix) Novas modalidades de apresentação de registos: (a) via electrónica, (b) correio (carta registada), (c) telecópia (realizada por advogados, notários, solicitadores e câmaras de comércio e indústria) e (d) via imediata (por depósito em envelope na conservatória);

(x) Possibilidade de apresentação de documentos redigidos em língua inglesa, francesa ou espanhola, sem necessidade de tradução, quando o funcionário dos serviços de registo domine o idioma constante no documento apresentado (artigo 43.º);

(xi) Faculdade de apresentação de registos pelos solicitadores de execução e introdução de novas formas de registo de acções e providências cautelares;

(xii) Alteração das regras de anotação de apresentações a registo em conformidade com a modalidade da apresentação feita;

(xiii) Eliminação da falta de preparo inicial como motivo de recusa de registo (artigo 69.º);

(xiv) Diminuição, de cinco para dois dias, do prazo para notificação, pelos serviços de registo ao apresentante, dos despachos de recusa e provisoriedade por dúvidas;

(xv) Limitações à apresentação de pedidos de desistência do pedido de registo em função do facto ou acto ser ou não de registo obrigatório (artigo 74.º);

(xvi) Manutenção do prazo de dez dias para feitura de registos e introdução do prazo de um dia para a feitura de registos requeridos com urgência e sem dependência da ordem de apresentação no serviço de registo (artigo 75.º);

(xvii) A competência para a feitura de registos foi alargada passando a incluir, para além dos Conservadores, os oficiais dos registos, quer nos casos expressamente indicados na lei quer nos demais casos conferidos pelo competente Conservador;

(xviii) Igualmente, para além das já previstas na lei, as anotações às descrições passam a ter de incluir novos elementos, como sejam (a) a existência de autorização de utilização, (b) a existência de ficha técnica de habitação e (c) a classificação de empreendimentos turísticos (artigo 90.º);

(xix) Ampliação das situações passíveis de serem registadas provisoriamente por natureza (artigos 92.º e 95.º);

(xx) Possibilidade de emissão e revalidação de certidões como prova registral, com validade de um ano, quer por via electrónica quer em sítio da Internet a definir por portaria do Governo (artigo 110.º). As certidões podem ser emitidas e revalidadas por qualquer serviço de registo excepto no que se refere às certidões negativas, as quais continuam a ter de ser emitidas pelos serviços de registo da área de localização do prédio (artigo 11.º-A); e

(xxiii) Alteração da tramitação dos processos de reconstituição, rectificação e reconstituição de registo predial bem como da tramitação do procedimento para impugnação das decisões do Conservador.

Ainda quanto às alterações do registo predial é importante referir que, com excepção das normas especificamente identificadas na lei e que só deverão entrar em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2009, todas as demais entram em vigor no dia 21 de Julho de 2008.

Por outro lado, e para fazer face às novas regras introduzidas, nomeadamente no que se refere ao regime de registo obrigatório, foram definidas excepções para a realização de determinados actos de registo, em regime de gratuidade, após a publicação e entrada em vigor do decreto-lei

7 Imobiliário

n.º 116/2008, de 4 de Julho, cujos actos sejam anteriores a estas datas.

Para além do registo predial, como em cima se referiu, os demais diplomas foram alterados com vista a adoptar os princípios agora constantes no Código do Registo Predial. Reflexo desta adaptação é a alteração introduzida ao Código do Notariado, nomeadamente no que se refere à harmonização entre a matriz e o registo predial, no que concerne às áreas dos prédios. Para além desta alteração, é importante referir a eliminação da obrigatoriedade de celebração de determinados actos apenas por escritura pública. Com esta modificação, determinados actos só serão válidos se celebrados por escritura pública ou por documento particular autenticado. Outros actos, no entanto e como é o caso das habilitações de herdeiros e constituição de associações e fundações, serão obrigatoriamente celebrados por escritura pública.

Para fazer face a esta alteração, foram criadas regras a observar pelas entidades com competência para praticar actos por documento autenticado, tendo sido consagrada a exigência de que estas entidades e aquelas que celebrem actos por escritura pública, desde que digam respeito a imóveis, sejam obrigadas a promover o respectivo registo.

Alteração à Tabela de Honorários e Encargos da Actividade Notarial Privada Portaria n.º 574/2008, de 4 de Julho - Ministério da Justiça

Na sequência de uma recomendação da Autoridade da Concorrência e do conjunto de medidas de reforma do quadro legal do notariado apresentado pelo Governo, foi aprovado o presente diploma, mediante a qual se introduzem alterações ao critério de fixação de honorários e encargos devidos pela actividade notarial privada.

Tendo como objectivo a liberalização dos preços dos serviços prestados por notários privados e a substituição do regime de preços fixos por um regime de preços máximos, são eliminados os artigos da Portaria n.º 385/2004, de 196 de Abril - que aprova a tabela de honorários e encargos da actividade notarial exercida ao abrigo do Estatuto do Notariado - que referem limites máximos de valores para determinados actos notariais introduzindo flexibilidade noutras rubricas até então com valores fixos.

Taxas Devidas pelos Serviços de Registo Predial Portaria n.º 622/2008, de 18 de Julho - Ministério da Justiça

Na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de Julho, que aprovou o conjunto de medidas de simplificação, desmaterialização e desformalização de actos e processos na área do registo predial, pela presente portaria são reguladas as taxas devidas aos serviços de registo pela emissão de certidões, fotocópias, informações e certificados de registo predial. Os referidos emolumentos passaram a ser cobrados desde o dia 21 de Julho de 2008, data de entrada em vigor desta portaria.

7 Imobiliário

Elementos do Pedido de Registo Predial

Portaria n.º 621/2008, de 18 de Julho - Ministério da Justiça

Tendo em conta as alterações ao processo de registo predial introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de Julho, que aprovou o conjunto de medidas de simplificação, desmaterialização e desformalização de actos e processos na área do registo predial, pela presente portaria são regulamentados (i) os elementos que devem constar do pedido de registo predial, (ii) os termos da realização do pedido de registo por telecópia por advogados, câmaras de comércio e indústria, solicitadores e notários, (iii) a forma de realização das notificações editais no sítio da Internet no âmbito dos processos de justificação e de rectificação e a publicação da decisão do processo de justificação em sítio da Internet.

Nos termos desta portaria, que entrou em vigor no dia 21 de Julho, são identificados os requisitos que devem ser cumpridos dependendo da modalidade de pedido de registo escolhida, *i.e.*, pedido presencial, por via postal, por via imediata e por telecópia. Assim:

(i) os pedidos presenciais junto do funcionário dos serviços de registo podem ser feitos pelos respectivos interessados, com legitimidade, por forma escrita ou verbal (artigo 5.º);
(ii) os pedidos por via postal devem ser feitos por forma escrita mediante o preenchimento do modelo aprovado pelo Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. (artigo 2.º n.º 2) e nele devem contar identificados os documentos que são entregues para instrução do pedido de registo (artigo 5.º n.ºs 4 e 5);

(iii) igualmente, os pedidos por via imediata deve ser feitos por forma escrita mediante preenchimento do modelo aprovado pelo Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. (artigo 2.º n.º 2), com identificação dos documentos entregues (artigo 5 n.os 4 e 5). Este modelo e respectivos documentos instrutores do pedido deverão, seguidamente, ser apresentados mediante depósito, em envelope, na caixa de correio própria para o efeito no serviço de registo (artigo 5.º n.º 5); e
(iv) os pedidos por telecópia, que são passíveis de serem apresentados por advogados, solicitadores, câmaras de comércio e indústria e notários, devem ser feitos por forma escrita em modelo aprovado pelo Instituto dos Registos e do Notariado, I.P., no qual, para além de identificar os documentos anexos que instruem o pedido, deverá conter a menção dos documentos a arquivar se encontrarem conformes aos documentos originais e juntar o comprovativo do pagamento dos emolumentos de registo devidos pelo acto requerido (artigo 6.º).

Em todos os casos será emitido pelo serviço de registo o respectivo comprovativo do pedido de registo. Este documento, que deverá conter vários elementos de identificação, quer do apresentante, do número de ordem de apresentação, do acto e facto pedido, quer dos documentos entregues e preparo adiantado, deverá ainda ser assinado pelo funcionário do serviço de registo e pelo apresentante quando o pedido tenha sido feito por forma escrita (artigo 2.º n.ºs 6 a 8). O presente diploma fixa, ainda, os meios e elementos obrigatórios que devem conter as notificações editais nos processos de justificação e rectificação e a decisão em processo de justificação. Nestes termos, determina-se que tais editais devem ficar disponíveis para consulta gratuita na Internet, no sítio da Internet <http://www.predialonline.pt/PredialOnline/> (artigo 8.º n.º 4 e artigo 9.º). É igualmente neste sítio que se poderão fazer outras operações como seja a obtenção dos elementos de identificação das contas bancárias dos serviços de registo para efeitos de pagamento dos

7 Imobiliário

preparos de registos requeridos, nomeadamente, por via de telecópia (artigo 6.º n.º 4).

Preços Máximos de Aquisição de Habitação para 2008

Portaria n.º 683/2008, de 28 de Julho - Ministérios das Finanças e da Administração Pública e do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

Foram fixados, com a Portaria n.º 683/2008, de 28 de Julho, os preços máximos de aquisição de habitações e de venda das partes acessórias e do equipamento social integrado em empreendimentos habitacionais de custos controlados, para efeito dos Decretos-Lei n.º 163/93, de 7 de Maio - que estabelece o programa especial de realojamento nas áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto -, n.º 135/2004, de 3 de Junho - que cria o PROHABITA - Programa de Financiamento para Acesso à Habitação, que regula a concessão de financiamento para resolução de situações de grave carência habitacional -, n.º 197/95, de 29 de Julho - que permite aos municípios proceder à aquisição de fogos no mercado para a concretização dos programas de habitação social municipal para arrendamento, destinados ao realojamento da população residente em barracas -, n.º 105/96, de 31 de Julho - que cria o regime de apoio à recuperação habitacional em áreas urbanas antigas (REHABITA) - e da Portaria n.º 1501/2007, de 23 de Novembro, que fixou, para 2007, os preços máximos de aquisição das *supra* identificadas habitações.

Assim, são publicados os três quadros anexos à portaria nos quais se identificam (i) os preços máximos de aquisição de habitação em função da tipologia e localização das mesmas, (ii) os preços das partes acessórias das habitações e dos equipamentos sociais e (iii) as três zonas em que são divididos os concelhos do país. É igualmente identificada neste diploma a legislação e critérios de cálculo para comparticipação e de empréstimo à aquisição de fogos no âmbito do programa REHABITA.

8 Concorrência

Decisões da Autoridade da Concorrência

Comunicado da Autoridade da Concorrência n.º 13/2008, de 16 de Julho de 2008
- A Autoridade da Concorrência impõe alterações aos modelos contratuais de quatro empresas para a distribuição de café no canal *Horeca*

Na sequência de uma denúncia, a Autoridade da Concorrência ("AdC") iniciou um processo de contra-ordenação por práticas restritivas da concorrência, em infracção ao artigo 4.º, n.º 1, da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho ("**Lei da Concorrência**"), envolvendo a empresa *Nestlé Portugal, S.A.* Processos em termos similares foram também instaurados, officiosamente, pela AdC, à *Delta Cafés - Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A.*, à *Nutricafés - Cafés de Restauração, S.A.* e à *Segafredo Zanetti - Comercialização e Distribuição de Cafés, S.A.* Estavam em causa vários aspectos dos contratos-tipo de fornecimento de café, por estas empresas, ao denominado canal *HORECA* (hotéis, restaurantes, cafés e similares). Estes contratos, no entender da AdC, suscitariam preocupações jus-concorrenciais, mormente em virtude de incluírem obrigações de compra exclusiva das marcas de café das empresas em causa, com duração indeterminada, e obrigações de aquisição de quantidades mínimas, as quais, se não preenchidas, poderiam funcionar como condições resolutivas do contrato.

No âmbito do processo relativo à empresa *Nestlé*, a AdC tinha já emitido uma decisão condenatória em 2006. Todavia, esta decisão foi impugnada judicialmente junto do Tribunal de Comércio de Lisboa, tendo esta instância judicial determinado a devolução do processo à AdC, em virtude da verificação de irregularidades formais.

Subsequentemente a esta decisão, as empresas em causa submeteram à AdC uma proposta de alteração dos seus contratos-tipo de distribuição de café ao canal *HORECA* nos seguintes termos:

- alteração do prazo de vigência dos contratos e da obrigação de compra exclusiva;
- envio de um comunicado a cada um dos clientes cujo contrato haja excedido cinco anos de vigência;
- compromisso de não intentar ou de desistir de acções judiciais com fundamento na violação de cláusulas contratuais anteriores, desde que estas acções não sejam possíveis à luz dos contratos alterados.

Em face dos compromissos assumidos, a AdC entendeu estarem afastadas as preocupações jus-concorrenciais que motivaram a sua investigação, pelo que procedeu ao arquivamento dos processos contra-ordenacionais referidos.

Decisões da Comissão Europeia

Práticas Restritivas: A Comissão Europeia Proíbe Determinadas Cláusulas Restritivas Incluídas nos Contratos Celebrados por parte de Várias Sociedades de Autores no Espaço Económico Europeu. *Press release* de 16 de Julho de 2008

A Comissão Europeia ("**Comissão**") recebeu uma queixa formal do grupo de difusão *RTL and Music Choice*, uma empresa britânica que disponibiliza música online, a que se juntaram outras empresas activas no mesmo sector. Estas entidades pretendiam obter licenças multi-territoriais, em lugar de negociar com vinte e quatro sociedades de autores distintas.

8 Concorrência

Os autores musicais (letristas e compositores) transferem para as sociedades de autores os direitos de propriedade intelectual respeitantes aos seus trabalhos musicais. Com base no modelo CISAC (Confederação Internacional das Sociedades de Autores e Compositores), as sociedades de autores concluíam entre si acordos de representação para a gestão conjunta dos direitos de difusão pública dos seus trabalhos musicais (direitos que permitem aos autores de obras musicais autorizarem ou proibirem a exploração do seu trabalho por utilizadores comerciais, como canais de televisão e estações de rádio, auferindo *royalties* cada vez que a música é executada), de forma a poderem oferecer o repertório de todos os artistas representados por todas as sociedades de autores. A decisão da Comissão reconhece o papel relevante das sociedades de autores e não põe em causa a existência destas, nem mesmo dos acordos de representação recíproca. Determina, todavia, de forma consistente com a sua prática decisória anterior, que as vinte e quatro sociedades de autores sedeadas no Espaço Económico Europeu, membros da CISAC, não apliquem as seguintes cláusulas, consideradas restritivas:

- a "*membership clause*", que impede os autores de optarem por aderir a (ou transferir-se para) outras sociedades de autores que não, preferencialmente, a dos Estados onde exercem a sua actividade; e
- restrições territoriais que impedem a sociedade de autores em causa de oferecer licenças a utilizadores comerciais fora do seu território doméstico, resultando numa estrita segmentação territorial do mercado, numa base nacional.

Esta decisão permitirá às sociedade de autores competir com base na qualidade dos seus serviços, incentivando a promoção da real eficiência destas entidades.

Importa precisar que, apesar das cláusulas consideradas restritivas terem sido removidas do contrato-tipo actualmente utilizado pela CISAC, estas ainda eram mantidas pela maioria das sociedades nacionais de autores, e por estes motivo foram estas últimas, e não a própria CISAC, as destinatárias da presente decisão da Comissão.

Em 2007, a Comissão tentou resolver esta situação mediante os compromissos oferecidos pela CISAC e por outras dezoito sociedades nacionais de autores, que incluíam a criação de licenças multi-territoriais em determinadas condições, tendo sido esta proposta considerada insuficiente com base no teste de mercado então desenvolvido.

A Comissão decidiu não impor quaisquer coimas às sociedades nacionais de autores em causa, uma vez que estas se repercutiriam nos autores que estas representam. Para esta decisão contribuiu ainda o facto destas entidades terem, desde o início do procedimento, iniciado a revogação das cláusulas restritivas em causa dos seus acordos recíprocos.

Auxílios Estatais: A Comissão Europeia adopta um Regulamento Geral de Isenção por Categoria. *Press release de 7 de Julho de 2008*

A Comissão Europeia ("**Comissão**") adoptou um regulamento que autoriza automaticamente, dentro de certos limites e condições, determinadas medidas de auxílio estatal às empresas, permitindo assim que os Estados-Membros concedam estes mesmos auxílios sem ter de os notificar previamente à Comissão. Além de incentivar os Estados-Membros a concentrar os seus recursos nos auxílios realmente benéficos para a criação de emprego e para a competitividade europeia,

8 Concorrência

o Regulamento Geral de Isenção por Categoria ("**RGIC**") visa reduzir a carga administrativa das autoridades públicas, dos beneficiários e da própria Comissão.

Este novo regulamento consolida num único texto e harmoniza as regras previamente estabelecidas em cinco regulamentos distintos (sobre matérias como, as PME, investigação, inovação, o desenvolvimento regional, a formação, o emprego e o capital de risco) e alarga as categorias de auxílios estatais abrangidas pela isenção (protecção do ambiente, medidas de auxílio destinadas a promover o espírito empresarial, como os auxílios às jovens empresas inovadoras, os auxílios às pequenas empresas recém-criadas em regiões assistidas e medidas de ajuda destinadas a mulheres empresárias).

O RGIC harmoniza igualmente, na medida do possível, todos os aspectos horizontais relacionados com os diferentes domínios de auxílios estatais em causa.

Refira-se que no respeitante às matérias relacionadas com o ambiente, o RGIC vai ainda mais longe do que o enquadramento dos auxílios estatais a favor do ambiente, isentando de notificação um conjunto de diferentes subvenções no domínio da protecção ambiental. O tratamento simplificado previsto no referido regulamento constitui, para os Estados-Membros, um instrumento adicional no âmbito da aplicação do Plano de Acção da União Europeia em matéria de alterações climáticas. Refira-se, por último, que as medidas de auxílio não incluídas no RGIC não são necessariamente ilegais, apenas continuarão a estar sujeitas à obrigação tradicional de notificação, sendo que a Comissão analisará tais notificações com base nas orientações pertinentes e demais enquadramento normativo presentemente em vigor.

Jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias **Acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, de 10 de Julho de 2008 - Processo C-413/06 P - *Bertelsmann and Sony Corporation of America vs Impala***

Os antecedentes deste processo remontam à constituição de uma joint-venture combinando os negócios de gravação de música da *Sony* e da *Bertelsmann*, autorizada sem condições por parte da Comissão Europeia ("**Comissão**") em Julho de 2004, após uma fase de investigação aprofundada. Esta decisão de autorização foi revogada pelo Tribunal de Primeira Instância ("**TPI**"), após recurso da *Independent Music Publishers and Labels Association* ("**Impala**"), com base em alegados erros de avaliação ao longo do processo e de fundamentação insuficiente da decisão por parte da Comissão.

Em resultado da anulação, a Comissão teria de conduzir uma nova investigação da operação de concentração, que as partes já tinham entretanto implementado.

A Bertelsmann e a Sony renovaram desse modo a notificação da joint-venture à Comissão em Fevereiro de 2007, tendo a operação sido novamente autorizada pela Comissão. Esta decisão foi, uma vez mais, alvo de recurso pela Impala para o TPI (recurso este ainda não decidido). Paralelamente à submissão da mencionada nova notificação, a Sony e a Bertelsmann recorreram da decisão do TPI primeiramente referida para o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ("**TJCE**"), sendo este recurso e o subsequente acórdão do TJCE alvo da presente descrição. As referidas recorrentes alegavam, no seu recurso, que o TPI teria incorrido em vários erros de

8 Concorrência

direito:

- ao considerar a Comunicação de Objecções da Comissão (doravante, "CO"), que inicia a fase de investigação aprofundada e que é um documento que inclui conclusões de cariz meramente provisório, pela sua própria natureza, integrando aspectos de definitividade factual e legal atinentes à decisão final, entendendo ainda que a Comissão teria a obrigação de desencadear novos testes de mercado após a resposta a esta CO;

- ao aplicar exigências probatórias incorrectas e excessivas, no contexto de uma decisão de aprovação;

- ao considerar incorrectamente os critérios anteriormente estabelecidos pela prática decisória do tribunal para determinar a existência de uma posição dominante colectiva; e

- ao aplicar um *standard* de fundamentação excessivo para uma decisão da autorização.

Em face das questões suscitadas, a apreciação do TJCE foi essencialmente a seguinte:

(i) O TPI pôs em causa o facto de a Comissão ter invertido o sentido das conclusões indiciadas na CO, não tendo conduzido, após esta comunicação, uma nova investigação do mercado de forma a alicerçar as conclusões desenvolvidas a partir da resposta das notificantes. Quanto a este ponto, o TJCE entendeu que, apesar do TPI não estar impedido de utilizar a CO para interpretar a decisão da Comissão, esta comunicação, provisória por natureza, não impediria a Comissão de alterar subsequentemente a sua posição final em sentido favorável às notificantes. Deste modo, o TPI terá incorrido num erro de direito ao tratar certos elementos da CO como definitivamente assentes. Em face da celeridade requerida no procedimento de controlo de concentrações, no entender do TJCE não poderia exigir-se à Comissão que desenvolvesse testes de mercado às respostas das notificantes à CO, nem podem estes elementos ser sujeitos a exigências probatórias maiores do que os submetidos por concorrentes, consumidores ou terceiros questionados pela Comissão;

(ii) Reconhecendo a possibilidade de se poder considerar, ao nível da avaliação de uma posição dominante colectiva, outros elementos para além dos já reconhecidos pela prática decisória (mormente, no caso *Airtours*), o TJCE considerou que o TPI não poderia confiar em assumpções isoladas e abstractas, desligadas da consideração de uma hipotética coordenação tácita, que permanece, no entendimento do tribunal, como a ferramenta analítica determinante nestes casos;

(iii) O TJCE, rejeitou não obstante o argumento das recorrentes, segundo o qual existiria uma presunção geral de que uma concentração notificada é compatível com o mercado comum, com reflexos ao nível da exigência de prova, reafirmando o entendimento da Comissão quanto à necessidade de exigências probatórias simétricas para uma decisão de aprovação e para uma decisão de proibição;

(iv) Uma das constatações do TPI, com respeito à decisão da Comissão, era a de que, enquanto esta continha uma longa e detalhada descrição dos motivos pelos quais os mercados em causa poderiam ser sujeitos a coordenação tácita, a explicação das razões da autorização sem condições eram sucintas, o que conduziria ao entendimento de que a decisão da Comissão estaria insuficientemente fundamentada. O TJCE entendeu que o TPI teria cometido um erro de direito ao considerar que a decisão não estaria suficientemente fundamentada, uma vez que esta até permitiu à Impala exercer o seu recurso, e desafiar a validade da mesma nessa sede, e ao TPI desenvolver longamente a sua análise sobre a putativa falta de fundamentação. Deste modo, a

8 Concorrência

Comissão não estaria obrigada a incluir uma descrição detalhada de cada uma das considerações que serviram de base à sua decisão.

Uma vez que o TPI apenas se debruçou sobre dois dos cinco argumentos da Impala, o TJCE remeteu o caso novamente para o TPI, devendo este seguir as determinações do primeiro em matéria de direito. Refira-se ainda que esta decisão deverá também influenciar o destino do segundo recurso da Impala, actualmente ainda pendente.

9 Novas Tecnologias

Privacidade e Comunicações Electrónicas - Conservação de Dados para Efeitos de Investigação Criminal

Lei n.º 32/2008, de 17 de Julho - Assembleia da República

Este diploma vem transpor para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2006/24/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações electrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações.

Neste contexto, são reguladas a conservação e a transmissão dos dados de tráfego e de localização relativos a pessoas singulares e a pessoas colectivas, bem como dos dados conexos necessários para identificar o assinante ou o utilizador registado, para fins de investigação, detecção e repressão de crimes graves por parte das autoridades competentes, sendo que a transmissão dos dados às autoridades competentes só pode ser ordenada ou autorizada por despacho judicial. A conservação de dados que revelem o conteúdo das comunicações é proibida, sem prejuízo do disposto na Lei n.º 41/2004, de 18 de Agosto, relativa à protecção da privacidade no sector das comunicações electrónicas e na legislação processual penal relativamente à interceptação e gravação de comunicações.

A presente lei entrará em vigor 90 dias após a publicação de portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna, da justiça e das comunicações, que fixará os termos das condições técnicas e de segurança aplicáveis às actividades reguladas.

Alteração à Lei das Comunicações Electrónicas

Lei n.º 35/2008, de 28 de Julho - Assembleia da República

Na sequência do Regulamento (CE) n.º 717/2007 de 27 de Junho, relativo à itinerância nas redes telefónicas móveis públicas da Comunidade - que estabeleceu limites tarifários para garantir que os utilizadores de redes telefónicas móveis públicas, ao viajarem na Comunidade, não paguem preços excessivos pelos serviços de itinerância comunitária ao efectuarem e receberem chamadas - vem a Lei n.º 35/2008, de 28 de Julho, estabelecer o regime sancionatório aplicável à inobservância das disposições do referido regulamento.

Assim sendo, a Lei das Comunicações Electrónicas (Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro) passa a prever que o incumprimento das obrigações decorrentes do regulamento constitui contra-ordenação punível com coimas entre €5.000,00 a €5.000.000,00.

Esta alteração entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Contactos

Bancário

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
E-mail: pfm@uria.com

Mercado de Capitais

Carlos Costa Andrade (Lisboa)
E-mail: cac@uria.com

Comercial

Duarte Vasconcelos (Lisboa)
E-mail: dpv@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
E-mail: joa@uria.com

UE e Concorrência

Joaquim Caimoto Duarte (Lisboa)
E-mail: jcd@uria.com

Seguros

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
E-mail: pfm@uria.com

Fusões & Aquisições

Francisco Sá Carneiro (Lisboa)
E-mail: fsc@uria.com
Duarte Vasconcelos (Lisboa)
E-mail: dpv@uria.com
Francisco Brito e Abreu (Lisboa)
E-mail: fba@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
E-mail: joa@uria.com

Imobiliário & Construção

Duarte Garin (Lisboa)
E-mail: dmg@uria.com

Contencioso & Arbitragem

Tito Arantes Fontes (Lisboa)
E-mail: tft@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
E-mail: joa@uria.com

Administrativo, Ambiente & Urbanismo

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)
E-mail: bda@uria.com

Transportes & Logística

João Anacoreta Correia (Porto)
E-mail: joa@uria.com

Laboral

Filipe Fraústo da Silva (Lisboa)
E-mail: fsi@uria.com

Novas Tecnologias

Francisco Brito e Abreu (Lisboa)
E-mail: fba@uria.com

Project Finance

Francisco Sá Carneiro (Lisboa)
E-mail: fsc@uria.com
Duarte Brito de Goes (Lisboa)
E-mail: dbg@uria.com

Fiscal

Filipe Romão (Lisboa)
E-mail: frr@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
E-mail: joa@uria.com

Direito Espanhol

Antonio Villacampa Serrano (Abogado Español)
E-mail: avs@uria.com